

3 de Março de 1716
24013

Ms. H. 6-13

~~7491~~

COMPROMISSO DA MISERICORDIA DE ARRIFANA DE SOUSA IMPRESSO SENDO PROVEDOR

O Lecenciado Antonio Leal de Sousa, eſcrivão Ioaõ Machado Coelho.

Irmãos Antonio Ribeyro, Gaspar Aranha de Andrade, Ioaõ Marques de Sousa, Manoel Ferreyra de Sousa, Francisco Garces da Motta, Manoel Pereyra o velho, Gonçalo Pinheyro, Ioaõ da Sylva, Antonio Ferreyra, Manoel do Couto, Francisco Fernandes da Rocha.



EM COIMBRA
Com todas as licenças neceſſarias

Na Officina de JOAM ANTUNES Anno de 1697.

D Izem, o Provedor, & Irmãos de Nossa Senhora da Misericórdia do Lugar da Rifana de Sousa, comarca da Cidade do Porto, que Sua Magestade lhes fez merce confirmar pella provisão junta à dita casa da Misericórdia com todos os privilegios, & liberdades concedidas, a esta Sancta Casa da Misericórdia de Lisboa naquellas cousas, a que o compromisso della se puder aplicar: pera o que lhes he necessario o treslado das provisões & privilegios, que esta casa tem concedidos pellos Reys deste Reyno, pera delles averem de uzar na forma da dita provisão.

P Edem a Vossa Senhoria, & MM: mandem ao escrevente da casa, lhes passe o treslado das ditas provisões & mais cousas, que apontarem em forma.

E R. M.

Em Conformidade da Provisão de sua Magestade se lhe de o treslado dos privilegios, que esta Sancta Casa tem em mesa ao primeiro de Novembro de 1614.

THOME CARLOS DE NORONHA.

50
28144

D Izem os Irmãos da Misericordia do Lugar da Rifana de Soufa , & Sant-Iago annexa à Igreja matrix do dito Lugar , sita no conselho de Penafiel , termo da Cidade do Porto , que elles estão em posse pacifica , & costume antiquissimo de muitos annos a esta parte de terem casa de misericordia com irmandade, & officiaes de mesa, que servem aos annos por elleição, & correm cõ a administração da dita casa, como he costume nas mais misericordias do Reyno , & nesta conformidade está cõ elles a casa da Misericordia da Cidade do Porto, & as mais misericordias ao redor, mādando humas as outras por suas cartas de guia , os enfermos, & doentes passageiros que succedem, por ficar 6 legoas distante da dita Cidade em meio caminho das mais misericordias, de Amarãte, Guimarães, & Meijaõ frio, & por assi ser cõvem pera o bem cõmũ dos estrangeiros enfermos, & mais pobres, & necessitados do dito Lugar, & cõselho, aver nelle a dita casa de misericordia aonde huns, & outros são curados, & providos de esmola, camas, bestas, & carros segundo sua necessidade, & possibilidade da dita casa. E porque não tem ainda confirmação de V.M. pera poderẽ gozar, & usar dos privilegios , & liberdades concedias as mais misericordias deste Reyno.

P Edem a V.M. attento ao sobredito, lhes faça merce confirmar a dita casa de misericordia, com todos os privilegios, & liberdades das mais casas de misericordia do Reyno, em tudo o q a ella se puder aplicar. E R. M.

Synaquellas cousas a que se puder aplicar o Compromisso da Misericordia desta Cidade a 14. de Ianeyro de 614.

Luis Machado de Gouvea

Barbosa

E U El-Rey faço saber aos que este Alvarà virem, que havendo respeito ao que na petição atras escripta dizem os Irmãos da Misericordia do lugar da Arrifana de Sousa, & S. Tiago & visto o que allegão, & por lhes fazer merce por esmolla, Hey por bem que elles possão usar, & gozar do compromisso, & privilegios, que são concedidos à casa da Misericordia desta Cidade de Lisboa, & isto naquellas cousas em que se poderem applicar a esta da Arrifana, & mando a todas as justicas, officiaes, & pessoas a que o conhecimento disto pertencer que cumprão, & guardem este Alvarà como se nelle conthem o qual me praz, que valha, & tenha força, & vigor posto que o effeito delle aja de durar mais de hum anno sem embargo da ordenação em contrario, Sebastião Pereyra o fez em Lisboa a trinta de Janeiro de mil seiscientos, & catorze, João da Costa, o fez escrever.

REY
CUMPRASSE
Publico

H A V. Mag. por bem, que os irmãos da casa da Misericordia do Lugar da Arrifana de Sousa possão usar, & gozar do compromisso, & privilegios, que são concedidos à casa da misericordia desta Cidade de Lisboa naquellas cousas em que se puderem applicar à dita casa da Arrifana, & que este valha, posto que o effeito delle haja de durar mais de hum anno, *por despacho da mesa.*

Luis da Gama Pimenta.

Pag. nada por ser por esmola em Lisboa a 10 de Abril de 614. & aos Officiaes 200. reis.

Miguel Maldonado.

L I C E N C A S

V ista a informação, pode-se imprimir o livro, de que esta petição trata, & depois de impresso, tornará para se conferir, & dar licença q corra, & sem ella não correrá Lisboa 23 de Outubro de 1693. *Pimenta Noronha Castro Foyos Azevedo*

Vista a licença do S. Officio podem-se imprimir os Estatutos Coimbra 29. de Outubro de 1697. *I. Bispo Conde.*

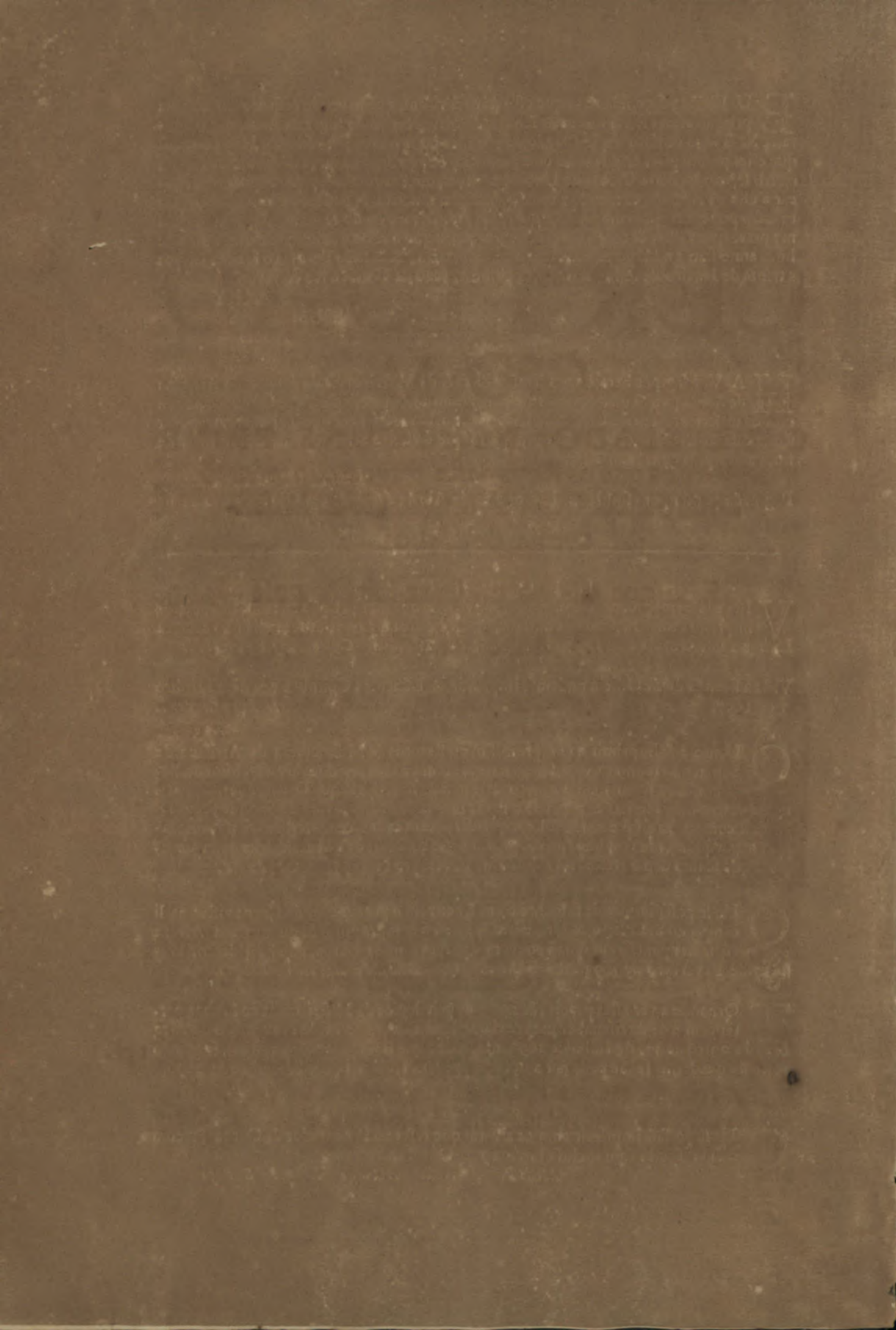
Q uanto a se imprimir o compromisso, ou statutos da Misericordia da Arrifana de Sousa, não tenho duvida, visto estarem confirmados por dous alvaràs, hum do Senhor Rey Dom João, o quarto, & outro de sua Mag. o que se entende daquellas trinta & sete meias folhas de papel de q se faz menção, no dito alvarà do Senhor Rey D. João, & começa de fol. 20. até fol. 57. quanto porem as antecedentes, não se podem imprimir, porq somente são huns privilegios antigos concedidos a Misericordia desta Cidade de que se lhes deu o traslado. Lisboa 1. de Fevereiro de 1695. *P. F.*

Q ue se possã imprimir somente o em q convem o procurador da Coroa vistas as licenças do S. Officio, & Ordinario, q he só o compromisso & quanto aos Alvaràs q mais aponta em q não convem o procurador da Coroa; não ha q deferir Lisboa 7. de Fevereiro de 1693. *M. P. R. Marchão Azevedo Ribeyro.*

T ornando a ver estes papeis, & como os privilegios da Misericordia de Lisboa pertencem a de Arrifana; com as declarações do alvarà de 12. de Novembro de 1653 & pello outro de 12. de Julho de 1693. me parece que imprimindote os ditos alvaràs no rosto do quaderno se lhe pode dar a licença q pedem Lisboa 14. de Setembro de 1696. *P. F.*

Q ue se possão imprimir com os alvaràs que refere o Procurador da Coroa & com a sua resposta aqui inclusa Lisboa 9. de Outubro de 656.

Mello P. Marchão Azevedo Ribeyro S. Payo





CERTIDÃO COM

O TRESLADO, DE ALGUNS PRIVI-
legios dos que os Reys deste Reyno concederaõ
a esta Sancta Casa, & Irmandade da Miseri-
cordia de Lisboa.

E de que ella ao presente usa, & goza

Anno 1582.



O M Carlos de Noronha, que este presente an-
no sirvo de escriptaõ da casa da Sancta Misericor-
dia desta Cidade de Lisboa, &c. Faço saber, que
do livro primeiro em que estão originalmente as
provisões, cartas, alvaràs, & privilegios, que os
Reys deste Reyno concederaõ a esta Sancta Ca-
sa, & Irmandade, & de que ella ao presente usa,
& goza se tresladaraõ os seguintes.

PROVISAM PARA QUE NENHUMA
Iustiça se intrometa no governo das cousas desta Santa Casa.

E U El-Rey faço saber aos que esta provisaõ virem, que ven-
do eu o muito serviço que a Nosso Senhor continuamente se ¹⁵¹²
faz pello Provedor, & Irmãos da confraria da casa da Mife-
ricordia desta Cidade de Lisboa assi no provimento das mais obras
A pias

pias della, & na administração do meu hospital de todos os Sanctos, de que tambem o dito Provedor, & Irmãos tem cargo, & como por estes respeitos os Senhores Reys meus antecessores que Sancta gloria hajaõ com muita razaõ folgarão sempre de favorecer a dita confraria com a qual pellos mefimos respeitos, eu tambem tenho muita conta, & pello haver assi por serviço de Deos, & meu para ella melhor poder ser governada, & administrada, ey por bem, & me praz que o Provedor, & Irmãos della que ora faõ, & ao diante forem ordenem, & provejaõ todo o que lhe parecer que convem a boa ordem, & administração da dita confraria como atègora fizeraõ conforme ao seu compromisso, & as provizões dos ditos Senhores Reys meus antecessores, & minhas & segundo seus bons usos, & costumes [& o mesmo poderaõ fazer, & faraõ no que tocar a receber Irmãos, ou aos despedir quando lhes parecer sem serem obrigados, a dar conta nem razãõ aos que assi despedirem, ou não quizerem receber da causa porque o fazem, nem a nenhumas minhas justiças, nem officiaes a quem mando que disso não tomem conhecimento por appellação, nem agravo, nem por outra qualquer via que seja.] E sendo sobre esta materia dada alguma sentença, ou dandose ao diante em favor de algũa pessoa de qualquer calidade que seja, ey por bem, & quero que por ella se não faça obra, nem seja de effeito algum, nem tal pessoa seja sobre isso ouvido em juizo, nem fora delle. E parecendo ao dito Provedor, & Irmãos no que tocar ao governo, & administração da dita confraria que devem consultar algum letrado seja o dezembargador, que foi Juiz dos feitos della, na forma que dispoem a ley extravagante *part. 1. titul. 14. L. 1.* Que em tudo mando se cumpra, & guarde como nella se contem, porque não he minha tenção revogala em cousa alguma, & mando ao Regedor da Casa da supplicação, & ao Governador da Casa do civil, & a todos meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, juizes, & justiças, officiaes, & pessoas a que o conhecimento deste pertencer, que cumprãõ, & guardem, & façãõ inteiramente cumprir, & guardar como aqui he contheudo, sem duvida, nem embargo algum, porque assi he minha merçe, & esta minha provisão se registará nos livros das ditas casas da supplicação, & do civil, & ey por bem, & quero que valha tenha força, & vigor como se fosse carta começada em meu nome por mim assinada passada por minha chancellaria, & sellada do meu sello, sem embargo da Ordenação do 2. *L. titul. 20.* que defende que não valha Alvará cujo effeito haja de durar mais de hum anno. E valerá outro sy,

posto

posto que não seja passada pella dita chancellaria sem embargo da ordenação do dito 2. L. que o contrario dispoem. *Manoel Barato* a fez em Lisboa a vinte, & quatro de Janeiro de mil & quinhentos & oitenta, & dous. R E Y. Provisão da confraria da Casa da Misericórdia da Cidade de Lisboa para Vossa Magestade ver toda. Cumprasse na forma, que El-Rey nosso senhor manda. A vinte & nove de Janeiro de mil & quinhentos & oitenta & dous. O *Regedor*. Cumprasse na forma, que sua Magestade manda a trinta de Janeiro de mil & quinhentos & oitenta & dous. O *Governador*. Registada no livro da Espeza que hora serve a fol. 19. Aos vinte de Fevereiro de mil & quinhentos & oitenta & dous. *Feronimo Correa*. Pagou nada, fica registada esta provisão no livro sexto das extravagantes a fol. 201. em Lisboa aos vinte & dous de Fevereiro de mil & quinhentos & oitenta & dous. *Andre Pinto*. Registado na chancellaria no meu livro dos privilegios a fol. 79. na volta a requerimento da parte. *Antonio de Aguiar*. Pagou nada.

PRIVILEGIO CONCEDIDO AOS

Irmãos que servem na mesa.

DOM Manoel por graça de Deos Rey de Portugal & dos Algarves daquem & dalem, mâr em Africa Senhor de Guiné, & da conquista, navegação, & commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. A quantos esta nossa carta, vi-rem fazemos saber que havendo nòs respeito ao continuo trabalho, que o Provedor, mordomos, escrivão, & Irmãos da confraria de nossa Senhora da Misericórdia desta Cidade de Lisboa leuão no serviço da dita confraria, & para que Nosso Senhor possa por elles ser melhor servido & com menos oppressão, & trabalho & possaõ soffrer, & fazer aquellas cousas que a seus cargos, & a bem da dita confraria pertencerem, & por lhe fazermos esmola [temos por bem & queremos,) que aquelles officiaes que em cada hum anno servirem a dita confraria, & para o serviço della forem ordenados segundo forma de feu compromisso, & constituição (sejaõ privilegiados, escusos & relevados de todos os cargos, & officios do conselho, & não sejaõ para elles, nem cada hum delles constrangidos.) E bem assi queremos que lhe não sejaõ tomadas suas casas de morada, adegas, nem cavalarias

para nenhuma pessoa que seja, salvo por nosso especial mandado. Outrossy, queremos que seja escusos de pagarem em nenhuma peitras, fintas, talhas, pedidos, emprestitos, que por nós, nem por o conselho forem, nem seja lançados o anno que assi forem officiaes. Nem lhe tomem nenhuma outras casas suas de apósentadoria, nem roupa da cama, nem nenhuma outra cousa do seu, contra suas vontades. E porem mandamos a todos nossos Corregedores, Iuizes, & justicas, & a quaesquer outros officiaes, a que esta nossa carta for mostrada, & o conhecimento della pertencer, que cumprão, & fação inteiramente cumprir, & guardar aos officiaes, que em cada hum anno forem occupados no serviço da dita confraria, porque assi he nossa merce sobpena de qualquer, que assi o não cumprir, & contra isto for, pagar dous mil reis de pena para a dita confraria. E para isto haver de julgar, & fazer dar a dita pena à execucao naquelles que nella encorrerem, havemos por bem que seja juizes o Doutor *Fernão de Alvares de Almeyda* ouvidor da casa do civil, & o Bacharel *Phillipe Affonso* sobrejui, que temos dados por juizes das cousas da dita confraria, ou outros quaesquer que nós ordenarmos, que seja Iuizes dellas os quaes conhecerão dos agravos que receberem em lhe não serem os ditos privilegios guardados, & darão as ditas penas à execucao como dito he. Dada em a nossa Cidade de Lisboa a vinte, & sinquo dias de Junho. *Andre Pires* a fez Anno de Nosso Senhor Jesu Christo de mil & quinhentos & treze.

3
QUE O ESCRIVAM DA MESA FAÇA,
publico no tempo, que servir.

1500 **N** OS El-Rey por este nosso Alvarà nos praz por alguns justos respeito, que nos a isso movem, que o escrevaõ, que cada hum anno for da confraria da Misericordia desta Cidade possa no anno em que assi for escrevaõ da dita confraria fazer publico naquellas cousas que somente pertencerem à dita confraria, & que elle por bem de seu officio possa, & deva fazer sem embargo de nossa Ordenaçaõ, & defeza em contrario. Porem o notificamos assi, & mandamos ao nosso Chanceler mór, & a todas outras nossas justicas a que o conhecimento disto pertencer, & este Alvarà for mostrado que lho cumprão, & guardem, & fação cumprir, & guardar co-

mo nelle he contheudo, não lhe indo contra isso em maneira alguma, que assi nos praz. Feito em Lisboa a dez dias de Outubro. *Alvaro Fernandes* o fez Anno de mil, & quinhentos. O qual Alvarà lhe confirmo assi, & da maneira que se nelle contem, & mando, que assi se cumpra, & guarde.

4

*QUE O ESCRIVAM DA MESA POSSA
escrever os perdoens.*

E U El-Rey faço saber aos que este Alvarà virem que havendo respeito, ao que na petição atras escrita dizem o Provedor, & Irmãos da confraria da Misericordia desta Cidade de Lisboa, & vistas as causas que alegaõ, ey por bem, & me praz, que o escrivão da dita confraria que hora he, & ao diante for possa escrever, & fazer os perdoens, que por meio, & intercessão do ditto Provedor, & Irmãos sòmente, quaelquer pessoas dèrem a outras de injurias, & offensas, que lhe tiverem feitas, & de quaelquer outros casos crimes, que lhes perdoarem, os quaes perdoens o dito escrivão escreverà, & farà de sua letra em hum livro de nottas que para isso terà de que as folhas seraõ numeradas, & assinadas conforme a Ordenação pella pessoa, que numerar, & assinar os livros dos tabaliães das nottas desta Cidade, & do dito livro de nottas tirará, & dará o dito escrivão as escrituras às partes, que lhas pedirem, concertadas com as proprias do dito livro, & assinadas de seu final publico, que ey por bem, que nellas possa fazer assi, & da maneira que o fazem os dittos tabaliães das nottas, cujo regimento o dito escrivão nesta parte dos dittos perdões seguirá, & cumprirá inteiramente como se nelle contem, & às ditas suas notas, & escrituras, que dellas tirar se dará tão inteira fee, & credito como se dà as notas & escrituras dos dittos tabaliães. E porque o dito escrivão se ellege em cada hum anno na dita confraria juntamente com o Provedor, & officiaes da mesa della, & serve hum anno sòmente o dito officio, não poderá usar do fazer dos dittos perdões sem lhe primeiro ser dado o juramento dos Sanctos Evangelhos pello dito Provedor na mesa da dita confraria, que sirva nisso bem, & verdadeiramente do qual juramento se farà assento no livro da dita mesa assinado por elle, & pello dito escrivão, & no dito assento farà o final publico de que houver de usar, & mostrará certidão do

1564

dito Provedor de como recebeo o dito juramento, & fez o dito final publico no dito livro, & com a tal certidão poderá fazer os ditos perdões na maneira que dito he, & ey por bem, que este Alvará valha, & tenha força, & vigor como se fosse carta feita em meu nome por mim assinada, & passada por minha chancelaria sem embargo da ordenação do 2. *Livro titul. 20.* que diz, que as confas cujo effeito ou-
 ver de durar mais de hum anno passem por cartas, & passando por alvarás não valhaõ. *Andre Sardinha* o fez em Lisboa a dez dias do mez de Março de mil & quinhentos & sessenta & quatro *Manoel da Costa* o fez escrever. O *Cardeal Infante*. Alvará do Provedor & Irmaõs da confraria da Misericordia desta Cidade de Lisboa sobre os perdões, que se hoiverem por seu meio, & intercessão os quais Vossa Alteza, ha por bem, que o escriptaõ da dita confraria possa escrever, & fazer, como os fazem os tabaliães das notas para ver. Pagou nada.

5

QUE O ADVOGADO DA CASA FALLE
primeiro que os outros nas audiencias.

1499

NO S El-Rey fazemos saber a todos os nossos Corregedores, juizes, & justiças, a que este nosso Alvará for mostrado, que a nós praz que o Procurador dos feitos da confraria da Misericordia seja ouvido em todas as audiencias primeiro que nenhum outro procurador, assi nas causas da dita confraria, como em quaesquer outras de que elle tiver cargo, que a seu officio pertençaõ. E porem vos mandamos, que em quanto elle tiver o cargo dos feitos da dita confraria, & por elles procurar lhe cumpraes, & guardeis este nosso Alvará como nelle se contem, porque assi o havemos por bem feito em Lisboa aos vinte & quatro dias de Julho. *Vicente Carneiro*, o fez anno de mil & quatrocentos & novêta & nove, o qual Alvará lhe confirmo assi, & da maneira, que se nelle contem, & mando, que assi se cumpra, & guarde.

Q U E

*QUE AS DIVIDAS DA CASA SE ARRE-
cadem como as del-Rey; sendo liquidas.*

DOM Sebastião por graça de Deos Rey, de Portugal, & 1558
dos Algarves daquem & dallem mâr em Africa Senhor de
Guinè, & da conquista navegação, & comercio de Ethio-
pia Arabia Persia, & da India, &c. Faço saber, aos que
esta minha carta virem, que o Provedor, & Irmãos da confraria de
Nossa Senhora da Misericordia desta Cidade de Lisboa me fizeraõ a
petição seguinte [Dizem o Provedor, & Irmãos da Casa da Miseri-
cordia desta Cidade de Lisboa, que sobre elles carrega a arrecadação
das esmollas, & fazendas deixadas, & dadas a dita Casa para que co-
mo executores testamentarios arrecadandoas com brevidade as gastem
com os pobres, & presos, & envergonhados, necessitados, & em
todas as outras obras de Misericordia, & com as demandas das cau-
sas civeis serem mui compridas, & quasi infinitas, assi elles supplican-
tes como o Procurador da Casa, & officiaes que a servem andaõ ar-
rastados, & com muito trabalho se arrecadaõ as dividas, & se passaõ
annos sê se poder effeituvar a execução da arrecadação dellas. Pedem
a Vossa Alteza, que havendo respeito as obrigações da Casa serem
grandes, & continuas, & as arrecadações para manutenção dos pobres,
que não sofre dillação, & por serviço de Deos, & por fazer merce, &
esmola á dita casa lhe conceda provisão, que *as dividas, & esmollas,*
& fazendas a ella deixadas se arrecadem como as dividas de Vossa
Alteza como concedido tem, a muitos mosteiros, & bispos, & Re-
ceberaõ merce. E visto seu requerimento, & havendo respeito ao
que o dito Provedor, & Irmãos da dita confraria da Misericordia na
dita petição dizem, & por algumas justas causas, que me a isto mo-
vem, & querendo fazer graça, & merce por esmola à dita Casa, cy
por bem, & me praz que as dividas que lhe agora, & ao diante deve-
rem, & assi as esmolas, & fazendas, que lhe forem deixadas *as possaõ*
executar, & arrecadar dos devedores, & pessoas que a isto forem
obrigados na quella forma, modo, & maneira em que os meus Almo-
xerifes, & recebedores por bem do regimento de minha fazenda po-
dem executar, & arrecadar as rendas, & dividas que a ella pertencem,
& isto em quanto o eu assi ouver por bem, *& não mandar o con-*
trario, & por tanto mando a todas minhas justiças a que o conheci-
mento

mento disto pertencer, que procedão contra os devedores, & pessoas sobreditas a execução das ditas dividas, & esmolas, & fazendas na maneira que dito he porque assi o ey por bem, & por firmeza d'isso lhe mandei dar esta carta por mim assinada, & sellada do meu sello pendente. *Andre Sardinha* a fez em Lisboa a vinte & seis dias de Mayo Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil & quinhentos, & sincoenta, & oito. *Manoel da Costa* a fez escrever. *E isto se entendera, & comprira nas fazendas esmolas, & dividas, que forem liquidadas por conta, ou confissão das partes, ou por sentença.* Raynha. Praz a Vossa Alteza havendo respeito ao que o Provedor, & Irmãos da confraria de Nossa Senhora da Misericordia desta Cidade de Lisboa dizem em sua petição assima tresladada, & por outras justas causas que o a isso movem, & por fazer graça, & merce por esmola a dita confraria que as dividas, que lhe agora, & ao diante deverem, & assi as esmolas, & fazendas que lhe forem deixadas se possa executar & arrecadar dos devedores, & pessoas, que a isso forem obrigados naquella forma modo, & maneira, em que os Almoxarifes, & recebedores de Vossa Alteza por bem do regimento de sua fazenda podem executar, & arrecadar as Rendas, & dividas que a ella pertencem. E isto em quanto Vossa Alteza o ouver por bem, & não mandar o contrario. *o Bispo.* Registada na Chancelaria *Pero de Oliveira.* *Simão Gonçalves,* pagou nihil. Em Lisboa, a nove de Julho de mil, & quinhentos, & sincoenta, & oito *Vieira,* aos officiaes duzentos reis.

7

QUE O FUIS DOS RESIDOS NAM
entenda com os legados que se deixarem a Casa.

1533 **E** U El-Rey faço saber a quantos este meu Alvarà virem que o Provedor, & Irmãos da confraria da Misericordia da minha Cidade de Lisboa me inviaraõ dizer que muitas pessoas em seus testamentos por descargo de suas consciencias leixavaõ alguns legados à dita confraria por algumas dividas que deviaõ, & encargos em que eraõ por não serem sabedores das pessoas, que assi eraõ devedores: assi por serem falecidas, como por serem incertas, & não saberem a quem se havia de fazer, a restituição do que assi eraõ em cargo, & leixavaõ os ditos legados, a dita confraria, para que os gastasse pellas almas daquelles que eraõ no dito encargo, & que sendo as ditas esmolas entregues na dita Casa por os testamenteiros,

dos

dos defuntos, & gastadas os juizes dos residos as não queiraõ levar em conta aos ditos testamenteiros, & os constrangião dizendo, que os tornassem no que recebia grande damno, & avexação por ao tempo que lhos faziaõ tornar estarem já despesos, & me pediaõ houvesse por bem, & mandasse, que os ditos residos não entendessem nas ditas cousas assi leixadas a dita Misericordia para se comprirem as vontades dos defuntos, sem embargo de qualquer provisão, que ahi houvesse em contrario. E visto seu requerimento, & havendo respeito ao que assi me inviãrão dizer me praz disso. E porem mando aos juizes, & officiaes dos ditos residos, que não entendaõ em cousa alguma nas esmolas, que por alguns defuntos à dita confraria da Misericordia, forem deixadas em seus testamentos, & em todo o fação cumprir no que tocar ao que assi à dita confraria leixarem sem nisso lhe porem nenhuma duvida, nem embargo, por dizerem, que [pertencem aos ditos residos, &] sem embargo de qualquer provisão, ou regimento, que ahi haja em contrario, porque eu o ey assi por bem, por fazer esmola a dita confraria. *Pedro Alvares de Landim* o fez em Evora a vinte, & oito de Mayo de mil & quinhentos, & trinta, & tres. REY. Alvarà, porque Vossa Alteza ha por bem, que os residos não entendaõ cousa alguma nas esmolas, que por alguns defuntos à confraria da Misericordia forem deixadas, pagou nada. *Pero Gomes*. Pagou nada. *Alvaro Fernandes*.

8

*QUE OS TABALIOENS, E TESTAMENT-
teiros levem à Casa os testamentos em que lhe foy deixado
algum legado.*

N OS El-Rey, fazemos saber a todos os tabaliões de notas, 1518
ou judiciais desta nossa Cidade de Lisboa, & a todos os testamenteiros dos defuntos, que alguma cousa leixaõ à Sancta Misericordia desta Cidade, & seus testamentos fazem em que á dita Misericordia leixaõ alguma cousa falecerem do dia do seu falecimento a vinte dias primeiros seguintes, leveis, & mostreis os ditos testamentos ao escriptaõ dos feitos da dita Misericordia para se saber o que á dita Misericordia leixaõ, & se para ella ha de arrecadar, & se cumprir o que os defuntos em seus testamentos mandaõ, ou as verbas, do que lhe leixaõ para o requererem ao qual escriptaõ mandamos, que tudo registe em seu livro para se tudo poder saber, & não

lhos mostrando , ou dando , & levando certidão sua como já ficaõ registados , vos havemos por condenados por cada vez , em vinte cruzados para os presos pobres , & mandamos aos juizes della , que o executem assi. E ao dito escriptaõ , que volo notefique , & requiera para não alegardes ignorancia. E assi por este mandamos sob as ditas penas a quaesquer nossas justiças , que tanto , que testamento , ou feito tiverem , ou virem , que toca à dita Misericordia , que logo remettaõ tudo aos juizes della , para nisso mandarem o que for justiça. Feito em Lisboa a desafete dias de Abril. *Alvaro Neto* o fez Anno de mil , & quinhentos , & dezoito. O qual Alvarà lhe confirmo , como se nelle contem. E porem noteficar-se ha huma vez aos tabaliões do paço , & a dita noteficação se porà por termo adiante nas costas deste caderno.

QUE OS ALMOTACEIS DE M CARNE,
para os pobres , & doentes.

1513

NOS El-Rey , fazemos saber a vòs Almotaceis , que hora fois , & ao diante fordes desta nossa Cidade de Lisboa , que os mordomos , & officiaes da confraria da Misericordia da dita Cidade nos inviàraõ ora dizer , como elles vos mandavaõ muitas vezes requerer , que lhe desseis carne para os pobres , & doentes , que a dita confraria manda dar de comer , & assi para os presos , que por elles são providos , & que vòs lha não mandaveis dár , & que por causa de lhe não ser dada , se não podião repairar aquelles , a que as ditas esmolas se daõ , & os doentes pereciaõ , o que havemos por mui mal feito , & querendo nisso prover , vos mandamos , que daqui em diante quando quer , que vos a dita carne for pedida per a pessoa , que por a dita confraria for ordenada , vòs lhe deis , & façais logo dár a dita carne ; & não o fazendo vòs assi por este vos havemos por condenados qualquer que assi o não cumprir em dous mil reis de pena para a dita confraria , os quais mandamos ao Doutor Fernão Alvres de Almeida , ouvidor da nossa casa do cível , & o Bacharel Felippe Affonso sobrejuiz , que temos dado por juizes das cousas da dita confraria , ou a quaesquer outras pessoas , que ordenamos por juizes della que logo fação por elles execuçaõ na quellas pessoas , que nellas encorrerem , por quanto nós os damos por juizes disso assi como nas outras cousas , & comprio assi. Feito em Lisboa a vinte & sinquo de Junho

Junho. *Andre Pires* o fez anno de mil & quinhentos, & treze. O qual Alvarà lhe confirmo como se nelle contem, & mando, que assi se cumpra, & guarde.

As quais provisoens, cartas, & alvaràs de privilegios, assi concedidos a esta Sancta Casa, & Irmandade, que são nove, vão tresladas em catorze meias folhas de papel, com esta em que me assinei todas de huma letra, & as conferi, & confertei com as proprias que estão no dito livro, que fica no cartorio desta Santa Casa ao qual em todo, & por todo me reporto.

Sobscrita, & assinada por mim em mesa a quatro de Novembro de mil & seiscentos & vinte & quatro

M Dom Carlos de Noronha

SImeão Antunes tabaliaão publico de notas por El-Rey Nosso Senhor, nesta Cidade de Lisboa, & termos, certifiquo, que a letra do Senhor escriptaõ, & final feito ao pè do treslado das provisões atras escritas de sua Magestade, he de Dom Carlos de Noronha escriptaõ da mesa da casa da Santa Misericordia, que este presente anno serve na mesa della atè o qual fiz esta, que assinei em Lisboa em finquo de Novembro de seiscentos, & quatorze annos, &c.

Cumprasse

Publico.

ANTONIO DA FONSECA,
 que este anno presente sirvo de escriptaõ Da casa da Sancta Misericordia desta Cidade de Lisboa, &c. Faço saber, que do livro primeiro em que estão originalmente as provisões, cartas, alvaràs, privilegios, que os Reys destes Reynos concederaõ a esta Santa casa, & Irmandade, & de que ella ao presente usa, & goza, se tresladaraõ as seguintes.

IO
PROVISAM PARA OS IRMÃOS VISITAREM as cadeas.

1498 **N**OS ElRey, & Princepe, mandamos aos carfereiros, goardas dos presos das cadeas da casa do civil desta Cidade, & assi da supricaçaõ, quando aqui for, que quando quer, que os mordomos da confraria da Misericordia novamente ordenada forem às ditas cadeas visitar os presos, que nellas estiverem aos dias ordenados, vòs lhe não ponhais nisso embargo algum, & lhos leixai visitar do que lhe for necessario, & por este, isso mesmo emcomendamos aos regedor, & governador das ditas casas, que quando là forem os ditos mordomos a requerer alguns despachos dos ditos presos, os ouçaõ, & logo despachem com toda a diligencia, que possível for, tratandoos como a homens, que por serviço de Deos, & obra da Misericordia, isso querem fazer, & muito lho agradecemos. Feito em Lisboa, El-Rey o mandou, & a Raynha sua Irmãa governador destes seus Reynos, & senhorios, & assinou a treze de Setembro. *João Paes* o fez anno de mil & quatrocentos & noventa & oito.
RAINHA. Dis o emendado a requerer.

II
*QUE DEIXEM ENTRAR NAS CADEAS,
 para as alimpar.*

Governador amigo, aos Mayordomos da confraria da Misericordia desta Cidade, temos dado, cuidado de alimparem, & faze-

fazerem estar limpa a cadea desta Cidade por sermos certos, que da fugidade della se causa sua doença noteficamos olo assi, para naquellas oras, que forem, & nestas o mandardes entrar para isso, & cumprir assi. Feito em Lisboa, a quinze de Abril. *Antonio Carneiro* o fez de quatrocentos & noventa, & nove. REY

*QUE NENHUMA CONFRARIA POSSA
lançar mealheiros.*

NOS El-Rey fazemos saber a quantos este nosso alvará virem, que nos fomos informados, que algumas confrarias, assi de dentro desta Cidade como fora della lançaõ pellas casas da dita Cidade muitos mealheiros, & a ferto tempo, os vam recolher, & lançaõ outros vazios, & porque nõs avemos por bem, & serviço de Deos, que os ditos mealheiros se não lancem, daqui em diante, por nenhuma pessoa, que seja senão por a confraria da Misericordia desta Cidade de Lisboa, & por este, mandamos, & defendemos a todos, & quaesquer mordomos das ditas confrarias, que costumaõ lançarem os ditos mealheiros, que daqui em diante os não lancem mais, sob pena de quem os depois da feitura, & publicação deste os lançar, pagar de pena dous mil reis para a dita Misericordia, & mandamos ao procurador officiaes, & Irmãos da dita Misericordia, que elles os lancem, & para aquellas pessoas, que à boa mente, & por sua devação, os quizerem tomar, às quais pessoas emcomendamos muito, que olhando como a principal cousa, que neste mundo temos para alcançar a gloria do outro, sam o comprimento das obras da Misericordia, queiraõ por sua devoção, & prafer, receber os ditos mealheiros, como faziaõ das outras confrarias para da esmolla, que se nellas lançar, sejaõ as ditas obras compridas por o dito Provedor, & officiaes, & aquelles, que os ditos mealheiros tiverem averem o merecimento disso, & mandamos por esta ao Iuiz do crime desta Cidade, que faça em execução em por a dita penna naquelles, que nella encorrerem, & façam publicar este nosso alvará, & cumprir, no que toca à dita defeza, & porque assi o sentimos por mais serviço de Nosso Senhor. Feito em Lisboa a sinco de Julho. *Andre Fernandes* o fez anno de mil & quinhentos, & de setete. REY. Diz o emendado prazer.

¹³
QUE OS PRESOS NAM PAGUEM
chancellava.

1518 **N** OS El-Rey mandamos a vòs officiaes da nossa chancellaria da Corte, que daqui em diante de todas las cartas, que por ella passarem das pessoas que forem presas, assi nas cadeas do Reyno como desta Cidade, que fores feitos por certidão do Provedor da Misericordia della, que nam tem por onde pagar a chancellaria dellas lha nam leveis, & lhes deis as ditas cartas de graça porque nós o avemos assi por bem, por lhe fazer esmola. Feito em Lisboa a oito de Março, *forze Fernandes* o fez anno de mil, & quinhentos, & dezoito, & isto será somente daquellas provizões, que passarem para suas solturas. REY.

14

QUE NINGUEM PEC, A PARA OS PRE-
zos senam a Misericordia.

1499 **N** OS El-Rey fazemos saber a vòs Dom Alvaro de' Castro, Governador da casa do Civel desta nossa Cidade de Lisboa & a nosso Corregedor, em ella, & a todos os outros Juizes, & Iustças officiaes, & pessoas da dita Cidade, a que este nosso alvará for mostrado, & o conhecimento delle pertencer, que nós temos informação, que em esta Cidade ha muitos petitorios, que se fazem em dividamente para os presos, & entrevados, & envergonhados aos quais a confraria da misericordia provem em todas suas necessidades, segundo sua boa ordenança com dinheiro, & pão, & assi he acerca dello provido, que a nenhum, que aja na dita Cidade dos da dita calidade, se não leixa de fazer, & porque se possa evitar, o que se fas, como não deve nos tais petitorios defendemos, & mandamos, que daqui em diante nenhuma pessoa, não peça para presos, nem entrevados, nem envergonhados sobpena, que quem quer, que o fizer ser preso hum mes na cadeia da Cidade, & a dita confraria, proverá sobre os taes como o faz em maneira, que os tais petitorios não sejam necessarios, porem vos mandamos, que o façais logo apregoar, & noteficar para que se guarde como aqui mandamos, & em todo se guarde este como nelle he contheudo sob a dita pena, que dareis

reis à execução. Feita em Lisboa a quinze dias de Fevereiro, *Antonio Carneiro*, o fez anno de mil & quatrocentos & noventa & nove, o qual alvarà lhe confirmo, como se nelle contem.

15

*QUE SE FAISENTO O PORTEIRO DA
Misericordia.*

NOS El-Rey fazemos saber a vòs Vreadores desta Cidade de Lisboa, que ora sois, & daqui em diante fordes, & a quaesquer outros officiaes, & pessoas a que este alvarà for mostrando, & o conhecimento delle pertencer, que a nòs pras, que qualquer porteiro do conselho, que se quizer obrigar a fazer as diligencias dos presos assi por parte da Justica como daquelles presos pobres de que os officiaes da confraria da Misericordia tomarem carregos, & isto naquellas cousas, que fora da dita Cidade, ate tres legoas em redor se houverem de fazer, & que ajudar o requeredor das diligencias dos presos, a fazer as cousas que a elle pertencer dentro desta Cidade o escusamos de hir com a Justica, quando se houver de fazer em alguns condenados, & assi de qualquer outro carregos, que a seu officio pertença, posto, que o queirais nisso ocupar por quanto por serviço de Deos, & de Nossa Senhora, avemos por bem este porteiro escusarmos, do que dito he o qual porteiro, será aquelle, que os ditos officiaes vos requererem, & como não servir a dita Misericordia bem, possaõ tomar qualquẽ dos outros, que o bem fação, & por isso, o não queremos aqui expressamente nomear, porem volo noteficamos assi, & mandamos, que em quanto assi for occupado o não mandeis servir em outra nenhuma cousa, sòmente no que dito he, & vòs comprio assi sem outra duvida, nem outro embargo, por quanto assi he nossa merce, feito em Lisboa a sete dias de Abril. *Luis Correa*, o fez anno de mil, & quinhentos, & dous, o qual alvarà lhe confirmo como se nelle contem, & mando, que assi se cumpra, & guarde As quaes provisoens, & alvaràs dos privilegios assi concedidos a esta Sancta Casa, & Irmandade, que sam seis vam tresladas em quatro meas folhas de papel com esta, & as conferi, & confertei com as proprias que estam no dito livro, que fica no cartorio desta Sancta casa, ao qual em todo, & por todo, me reporto em mesa defaseis de Setembro de seis sentos & vinte & oito.

Antonio da Fonceca.

F Rancisco Coelho tabaliaõ publico de notas na Cidade de Lisboa, por El-Rey nosso Senhor, Cettesico, que o final assima, he de Antonio da Fonseca, que este presente anno serve de escriptaõ da Casa da Santa Misericordia desta Cidade de Lisboa, oje desanove de Outubro de mil & seiscentos, & vinte & oito annos & affinei esta em publico.

Pagou nada.



MANO-

MA N O E L de Sousa Rocha tabaliaõ do publico, & judicial, neste Lugar da Rifana de Sousa, & n o Concelho de Penafiel, & coutos d'elle, por El-Rey Nosso Senhor, Certifico, que no cartorio da Casa de Misericordia deste Lugar da Rifana de Souza, entre outros muitos papeis, & Provizõens està hum petição feita em nome da Irmandade da dita Casa com hum despacho, & Provisão Real cujo treslado he o que se segue.

DIzem os Irmãos da Misericordia do Lugar da Rifana de Souza, & Sant-Iago annexa à Igreja matriz do dito Lugar, citta no Concelho de Penafiel, termo da Cidade do Porto, que elles estão em posse pacifica, & costume antigo, de muitos annos a esta parte de terem Casa da Misericordia com Irmandade, & officiaes de meza, que servem aos annos por elleição, & correm com a administração da dita Casa, como he costume nas mais Misericordias do Reyno, & nesta conformidade està com elles a casa da Misericordia, da Cidade do Porto, & as mais Misericordias ao redor, mandando humas às outras, por suas cartas de guia os enfermos, & doentes, passageiros, que subcedem, por ficar seis legoas distante da dita Cidade, & em meo caminho das mais Misericordias de Amarante, Guimarans, & Meijão frio. E por assi ser, convem pera o bem common dos estrangeiros, enfermos, & mais pobres, & necessitados do dito Lugar, & concelho, haver nelle a dita Casa de Misericordia aonde huns, & outros são curados, & providos de esmolla, camas, cavalgaduras, & carros, segundo sua necessidade, & possibilidade da dita casa. E porque não tem ainda confirmação de Vossa Magestade pera poderem gozar, & uzar dos privilegios, & liberdades concedidas às mais misericordias deste Reyno. Pedem a vossa Magestade attendendo ao sobredito lhes faça merce confirmar a dita Casa de misericordia com todos os privilegios, & liberdades das mais casas de Misericordia do Reyno, em tudo o que a ella se puder applicar, & receberão merce. ¶ Sy, naquellas cousas, que se puder applicar o compromisso da Misericordia desta Cidade de Lisboa a catorze de Janeiro de seis centos, & catorze annos. *Machado, Barbosa.*

EU El-Rey, faço saber, aos que este Alvarà virem, que havendo respeito, ao que na petição atras escripta dizem os 1614 Irmãos da Casa de Misericordia do Lugar da Rifana de Souza, & Sant-Iago, & visto o que allegaõ, & por lhes fazer

merce por esmola, hey por bem, que elles possam uzar, & gozar do compromisso, & privilegios, que são concedidos à casa de Misericordia desta Cidade de Lisboa. E isto naquellas cousas, em que se puderem applicar a esta da Rifana de Sousa. E mando a todas as justiças officiaes, & pessoas a que o conhecimento deste pertencer, que cumprão, & guardem este Alvarà como se nelle conthem; o qual me praz, que valha, & tenha força, & vigor posto que o effeito delle aja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario, *Sebastião Pereira*, a fez em Lisboa a trinta de Janeiro de mil, & seiscentos, & catorze, *João da Costa*, a fez escrever. REY.

Ha Vossa Magestade por bem, que os Irmãos da casa da Misericordia do Lugar da Rifana de Souza, possam uzar, & gozar do compromisso, & privilegios que são concedidos a Casa da Misericordia desta Cidade de Lisboa, naquellas cousas, em que se puderem applicar á dita casa da Rifana, & que este valha, posto, que o effeito delle aja de durar mais de hum anno, *Luis da Gama Pereyra*, pagou nada, por ser por esmola, em Lisboa a dezanove de Abril de seis cētos, & catorze, & aos officiaes, duzentos, & catorze reis. *Miguel Maldonado*.

Como todo consta da dita Provisão, que fica no cartorio da dita Casa de Misericordia, a que em todo, & por todo me reporto. Em fee de verdade passey esta neste lugar da Rifana de Souza a trinta dias do mez de Março, Anno de mil, & seiscentos, & sincoenta, & tres annos, & sobescrevi, & assinei de meu final publico, & Rasó, que tal he o seguinte.

gratis

Manoel de Sousa Rocha.

CREA-

CREACAM DA CONFRARIA, E
Irmandade de Nossa Senhora da Misericórdia do
Lugar da Rifana de Sousa do termo da Ci-
dade do Porto.

FOY Ordenada, a Confraria da Irmandade da Misericórdia na Cidade de Lisboa, no anno de mil, & quatrocentos, & noventa, & oito annos, por authoridade da Raynha Dona Leonor, mulher, que foy de El-Rey Dom Joam o segundo, governando ella este Reyno de Portugal, por El-Rey Dom Manoel seu irmão.

O Reverendo, & Veneravel Padre Frey Miguel de Contreiras, Religioso da Trindade, dispos a ordem desta utilissima instituição, conformandose com a que se havia felizmente principiado na Cidade de Florença, pellos annos de mil, & trezentos, & sincoenta.

O Fim, & objecto desta Irmandade Sancta, he a charidade, com que os pobres se favorecem, & juntamente se exercitaõ todas as obras de misericórdia com todos os que padecem; occupaçoens, que tanto ennobrecem à piedade christãa, & engrandecem os thesouros infinitos da Divina Misericórdia, que por tão suaves caminhos se communicão, & dispensaõ nas almas dos fieis, como instrumentos de sua immença liberalidade. E se em Florêça foraõ vistos em flor estes exercicios soberanos da misericórdia, em Portugal se conhecerão sempre os fructos copiozos della.

CHeo o Real peito do felicissimo Rey, & Senhor Dom Manoel, de amor, & sancto zello do serviço de Deos, & proveito de seus vassallos, encomendou por carta sua, feita no anno de mil, & quatrocentos & noventa, & nove annos aos Vereadores, & Fidalgos da Cidade do Porto, que instituhissem nella a mesma confraria, os quaes em obediencia, & immitação da charidade, & zello Real, mostrarão, com a breve execuçaõ, que eraõ no serviço de Deos, & de seu Rey, & na piedade com os necessitados, de tão grande Rey, vassallos, & filhos de tal pay. E assim instituhiraõ naquella

Cidade a mesma Irmandade no anno de mil & quinhentos, & dous annos.

NA referida carta, mostrava o glorioso Rey dezejos grandes, que a mesma confraria se ordenasse nas Villas, & Lugares mais nobres do Reyno, pera que bem, taõ precioso se communicasse a todos.

E Como este Lugar da Rifana de Souza, foy sempre hum dos principaes na Provincia de entre Douro, & Minho, na grandeza do povo, nobreza dos moradores, & zello do serviço de Deos; tambem foy hum dos primeyros, que na dita provincia pos, em execução a vontade, & dezejos Reaes.

1509 **F**Oy creada a confraria da Misericordia no dito Lugar, no anno de mil, & quinhentos, & nove, por compromisso authenticico, que se guarda no cartoreo da caza, aonde se faz menção de alguns annos antes, nos quaes sem compromisso se lhe avia dado principio, do que se infere, que o teve no mesmo tempo, que na Cidade do Porto.

A Igreja em que se creou esta confraria està sita na rua direita do dito Lugar defronte da Igreja matriz delle, & tem junto affi o hospital em que se recolhem, & curaõ os enfermos com grande cuidado.

DEspois se edificou a Igreja nova da Misericordia, na rua nova do dito Lugar, em o anno de mil, & seis centos, & vinte & hum, com a grandeza do templo, & officinas, que hoje se vem com a fazenda do Lecenceado Amaro Moreira Abbade, que foy da Igreja de São Vicente de Ermello, o qual a fez prover das cousas mais necessarias, & a dotou com larga mão, deixando rendas pera se repartirem com os pobres, & ordenados pera Capellaens, & dotes pera orfans, & finalmente se mandou nella sepultar, a quem esta casa reconhece por seu dotador, & principal bemfeitor, & a cujas memorias, & charidade sempre se mostrará reconhecida, & muito obrigada.

El-Rey

E L-Rey Nosso Senhor, por muitas provizoens suas, que se guardaõ no cartorio da mesma casa, lhe concedeo muitos, privilegios, & izençoens, com os quaes mediante a o favor Divino vay em grande crescimento.

C Onsta, outro sim, dos livros da dita casa, que no anno de mil, & quinhentos & sesenta, & oito, se governava a irmandade della por estatutos approvados, nos quaes ouve, pello tempo a diante muitas addições, & variedades, que faziaõ grande confusão no governo.

E Por evitar este inconveniente alcançou a irmandade huma provisão Real, feita aos trinta dias de Janeiro de mil & seis centos, & catorze annos pera se governarem pellos estatutos da Misericordia da Cidade de Lisboa: os quaes por não se poderem em grande parte applicar a esta Irmandade da Rifana de Souza, lhe ficãrãõ mais succintos do que importava ao governo della. E foy esta a causa de os irmãos addirem muitos assentos, tornando quazi á mesma confusão primeira.

P Ello que, tomando o que servia a esta Irmandade do compromisso da Irmandade da Misericordia da Cidade de Lisboa, & dos estatutos antigos, & assentos que despois fizeraõ os irmãos, escolherãõ, o que mais convinha a esta Irmandade, & mais acomodado ao estado prezente, & mais conveniente ao serviço de Deos, & comprimento das obras de Misericordia, dispondo o compromisso com os Capitulos seguintes.

C A P I T U L O I.

*D O N U M E R O D O S I R M ã O S Q U E
ha de haver nesta Irmandade.*

E Por que esta Irmandade se compoem de pessoas seculares, obrigadas ao cuidado de suas familias, & ao de outros negocios, & occupaçoens, a que não podem deixar de acudir, foy assentado, que ouvesse nella copia de Irmãos sufficientes pera boa execução das obras de Misericordia, que tem à sua

conta , pera que com menos opreção , & mais facilmente se possa acudir ao comprimento dellas , assentou a Irmandade , que fossem daqui em diante , cento , & quarenta Irmãos , & chegando a este numero , se não asseite despois irmão algum ; sòmente se iraõ recebendo assim como forem falecendo ; nem se asseite por irmão pessoa que more fora do dito Lugar ; salvo quando constar à Irmandade , que resultará em proveito consideravel da dita caza , aceitar-se por irmão a tal pessoa , com declaração , que em lugar dos empididos , & auzentes , se não possaõ substituhir , nem asseitar outros irmãos pellos inconvenientes , que resultaõ de se proverem os lugares , dos que ainda vivem , ou podem tornar a servir na Irmandade . Poderaõ com tudo prover-se os lugares dos irmãos , que se auzentarem pera não tornar , & com isso , & com se estender o numero dos irmãos a cento , & quarenta , parece , que sempre haverá numero bastante pera o serviço da caza , posto , que alguns padeçaõ impedimentos , ou fação auzencias temporaes .

C A P I T U L O II.

D A S Q U A L I D A D E S Q U E H A M de ter as pessoas , que ouverem de ser recebidas por irmãos.

AS Pessoas , que quizerem entrar nesta Irmandade da misericordia , pera servir a Deos , & a Nossa Senhora , guardaraõ a ordem seguinte . Faraõ petição , que levarão à meza , declarando nella os officios , que tem , & ruas , em que moraõ , & os nomes de seus pays , & mãys , & avòs , por huma , & outra parte , & as terras donde são naturais . E sendo cazados dirão os nomes de suas mulheres , & de seus pays , & avòs , & terras em que viueraõ , & no fim faraõ declaração , que são contentes serem aceitados com as condiçõens deste compromisso , & ser despedidos , da Irmandade , achandose em algum tempo , que nas qualidades de suas pessoas padessem algum defeito , que se não permita , com o que se dispoem neste compromisso ; & seraõ as petiçõens assinadas pellas tais pessoas , pera mais clareza , & segurança .

E estas petições seraõ recebidas , & vistas em meza , & o Provedor
perá

pera cada huma dellas escolherà dous irmãos de satisfação, os quaes não sejaõ da meza, nem dos dez da junta, pera tirarem as informações, em que procederão, pella maneira seguinte.

P Rimeiramente, saberaõ se os que fizeraõ as ditas petições, & pretendem entrar nesta Irmandade, são de boa fama, tementes a Deos, & se vivem com mostras de modestia, & charidade christãa.

Se são limpos de toda a raça, de mouros, ou judeos, assi em suas pessoas, como nas de suas molheres, se forem casados.

Se são livres de toda a infamia, assim de feito, como de direito, porque qualquer pessoa, que padecer notoria infamia de qualquer delicto, escandalozo, não poderà ser admittido a esta Irmandade.

E pella mesma rezaõ, não poderà ser admittido, nem conservado nella, aquelle, que em juizo for convencido de algum crime, porque mereça pena, & castigo vil.

Se são de idade conveniente, porque sendo solteiros não poderaõ ser admittidos se não tiverem vinte & cinco annos.

Se sendo officiaes, tem officios de qualidade, que sua occupação, lhes não impida acudir às obrigaçoens da Irmandade com diligencia devida; & assim os que não tiverem tendas, ou pello menos, não forem mestres de obras, & já izentos de trabalhar por suas mãos, não poderaõ ser admittidos.

Se são das pessoas, que servem a caza por celario, porque tais como estes não poderaõ ser admittidos; o que não se entenderà nos medicos, cirurgiões, & sangradoures da caza, tendo as qualidades, que se requerem.

Se são pessoas de cujo entendimento, & sufficiencia aja satisfação; & se sabe ler, & escrever.

Se são abastados em fazenda, de maneira, que possaõ facilmente acudir ao serviço da caza, & correr com o ministerio della com limpeza, & pontualidade, que se requer.

E todas

E todas as ditas condiçoens, & qualidades, que devem ter os que ouverem de ser aceitados pera irmãos, se apontão expreſſamente, porque ſe ſaiba, que nelles não pôde aver deſpenſação alguma, mas que haõ de encorrer todas na peſſoa, que for aceita da, de maneira, que ſe alguma dellas faltar, a aceitação ficará nulla, & a tal peſſoa ſerá deſpedida, em qualquer tempo, que ſe ſouber o contrario.

Depois de tiradas as informações, pellos apontamentos, que fião declarados, o Provedor apartará as petições, que forem approvadas, & as repartirá pellos irmãos da meza, aos quaes encarregará o cuidado, & deligencia, com que de novo ſe haõ de informar das ditas petições, porque não aconteça, que por falta de informação, entre na Irmandade, quem não tenha todas as partes, que ſe declaraõ: & pera que os irmãos da meza tenhaõ tempo baſtante pera tirar as ditas informações, não ſe poderá tomar irmão algum, ſem primeiro paſſar oito dias, depois de que ſe repartirem, & entregarem as ditas petições.

E ſe os irmãos da meza a que forem commetidas as ditas informações, acharem, que alguma das ditas peſſoas, padefe em ſuas qualidades, qualquer defeito, que ſe encontre com o que diſpoem eſte compromisso, dará em ſegredo, conta ao Provedor, o qual não proporá a tal petição, mas ſe lhe conſtar o contrario, do que lhe dizem, por informação, que de novo tirará per ſi, declarará na meza o que lhe foi dito, & o que depois averigoo em contrario, calando ſempre a peſſoa, ou peſſoas, que advertirão, pera que pellas ditas informações ſe poſſa com mais noticia votar o que convier à Irmandade.

E pera o dia em que ſe ouverem de tomar irmãos mandará o Provedor recado aos da meza, & com elles tratará das peſſoas, que lhe parecer, como ſejaõ das que eſtiverem nas petições apuradas, & as hirã propondo, cada huma por ſi, & hirſe ha votando nellas por favas brancas, & negras, pera que ſe não poſſa ſaber como cada hum votou; & tanto que ſe acabar de votar, ſerão regulados os votos, pello Provedor, & por hum dos Irmãos da meza, nobre, & regullados os votos ſe achar, que as favas brancas excedem às negras ficará a peſſoa, de que ſe trata recebida por irmão, & avendo outras peſſoas, de que ſe aja de tratar as hirã propondo o Provedor, votando na meſma forma.

E acci-

E aceitando-se por irmão alguma pessoa das ditas pessoas, se lhe mandará recado pera que venha à meza aonde em prezença do Provedor, & mais irmãos fará juramento sobre os Sanctos Evangelhos de maneira, que todos o ouçam, & entendão, & a forma do juramento será a seguinte.

Por estes Sanctos Evangelhos, em que ponho as mãos juro de servir nesta Irmandade conforme ao compromisso della, & em particular de acudir a esta casa de Misericordia todas as vezes, que ouvir a campá com a insignia da Irmandade; ou for chamado da parte do Provedor, & meza, pera servir a Deos, & a Nossa Senhora, & cumprir as obras de Misericordia, na forma, em que por elles me for ordenado, não tendo legitima cauza, que segundo Deos, & minha consciencia me possa escuzar; & assim mais juro de votar, & dizer aquillo, que mais conveniente for ao serviço de Deos, & bem da Irmandade em todas as mezas, juntas, & elleições, em que me achar, sem respeito algum de affeição, ou payxão contraria, deixando aos outros irmãos votar livremente, sem lhes presuadir couza alguma, ou os obrigar a dar voto por pessoa, que lhes nomear pera Provedor, irmão de meza, elleitores, & mais cargos desta qualidade: & debaixo do mesmo juramento, prometto guardar o segredo devido em todas as cousas, que diante de mim se tratarem assim em meza, como em junta, & elleição, & quaesquer outros actos, que debaixo de segredo se fizerem pera serviço de Deos, & bem da Irmandade.

Acabado o juramento se dará ao irmão, que entrar de novo o traslado deste compromisso, & de sua aceitação, & juramento se fará termo pello escrivão da casa, no livro da Irmandade com declaração dos nomes dos Irmãos, que tirarão a informação, que também assinarão no termo com o Provedor, & Irmãos da meza, & com o Irmão novamente recebido.

E porque conforme ao que se dispoem neste compromisso, os irmãos desta Irmandade, devem ser limpos de toda a raça, assi em suas pessoas, como nas de suas mulheres, & pode acontecer, que alguns depois de serem aceitados venhão a cazar com mulheres em cujas calidades aja algum dos ditos defeitos, foy assentado, que qualquer Irmão, que cazar na dita forma seja riscado da Irmandade logo.

CAPITULO III.

DAS OBRIGAÇÕES DOS IR-
mãos.

S Eraõ obrigados os Irmãos, a vir à casa da Misericordia, tanto, que forem chamados, ou com a campã, & insignia da Irmandade, ou com recado particular do Provedor, & meza, pera comprirem as obras de misericordia, como lhes for ordenado, & aceitaraõ os cargos, & occupaões, que lhes forem dados, com charidade, & humildade Christãa por serviço de Deos, & de Nossa Senhora.

Esta he a primeira, & principal obrigação, porque sem respeito, & obediencia ao Provedor, & mais Irmãos, que tiverem a sua conta o governo da caza, he impossivel conservar-se a Irmandade, nem conseguir-se o fim, que pretendeo com sua instituição.

Seraõ tambem obrigados os Irmãos a vir á caza tanto, que ouvirem o final, que nella se faz por falecimento de algum irmão, ou molher de Irmão pera acompanharem ao defuncto com suas vestes, & será como ao diante se dirá.

Seram outro si obrigados a se acharem nesta caza de Misericordia tres vezes no anno por obrigação sem poderem uzar de dispensação alguma.

A primeira, dia da Visitação de Nossa Senhora a Sancta Izabel, pera elleger Provedor, & mais officiaes conforme ao diante se dispoem, neste compromisso.

A segunda, em quinta feira de Endoenças, na forma que adiante se declara.

A terceira, dia de São Marcos, pera assistirem no anniversario, que se faz pellos irmãos defunctos.

CAPITULO IV.

DAS CAUSAS, POR QUE HA M
de ser despedidos os Irmãos.

OS Irmãos devem ser despedidos da Irmandade, por qual-
quer das couzas seguintes.

Primeira, se forem de aspera condição, & de animos inquietos, de maneira, que sirvão mais de perturbar, & inquietar, que de ajudar a Irmandade.

Segunda, se viverem de maneira, que de seus costumes, & procedimentos, não aja a satisfação, que se requerer em pessoas, que se occupam em serviço de Deos, & da Virgem Nossa Senhora.

Terceira, se se discompuzerem com outro irmão, estando em acto de Irmandade, por obra, ou por palavra, de que resulte afronta, & escandalo consideravel.

Quarta, se forem desobedientes ao Provedor, & meza, regeitando, & não aceitando o que lhe ordenaõ, sem terem cauza que legitimamente os escuze.

Quinta, se forem convencidos em juizo, de algum delicto infame, de maneira, que fique em descredito da Irmandade, continuar elle no serviço.

A sexta, se fizerem parcialidades, ou negoceações pera si, ou pera outrem, no tempo das elleições, que he a cauza, que mais perturba a quietação da irmandade, com que notavelmente se arrisca a inteireza, que se deve aver nas ditas elleições.

A sétima, se romperem o segredo das couzas, que se tratarem na meza, & junta, ou nas elleições, sendo elleitores, porque o segredo, que se deve ter em semelhantes materias, alem de ser obrigação de juramento, he a cauza, que mais convem ao bom governo da Misericordia, & a liberdade de que os irmãos devem uzar no votar nas ditas elleições, & nas mais couzas, que se offereçerem.

A oitava, se servindo na meza, lançarem nos bens deixados à misericordia, que se vendem a pregaõ, & os houverem com effeito, porque posto, que procedaõ com verdade, & limpeza, com tudo pode aver presumpção, em contrario, com que diminua o credito,

& boa reputação da Irmandade, & da pontualidade com que devem proceder.

A nona, se não quizerem dar conta, ou a derem mal das despesas, que fizerem em seus officios, tendo cargo de receber, & despende dinheiro, porque alem de se não poder numqua dar escusa legitima, neste particular, ficariaõ mostrando, que não trataraõ a fazenda da Misericordia com a fidelidade, que deviaõ, & dariaõ motivo, pera que as pessoas, que dezejaõ descarregar suas conciencias fsem inenos do que convem da verdade, com que os irmãos da Misericordia costumaõ executar semelhantes obras.

A decima, se tiverem amizade de que resulte escandalo com as pessoas que estiverem nos hospitaes, & abergarias da Misericordia, ou forem de sua visitaçaõ; & o mesmo se entenderà tẽdo amizade desta qualidade com as filhas das visitadas, ou com as orfans, que forem dotadas, no anno em que servirem na meza; porque ainda, que se não deva temer semelhante excesso, em pessoas que se dedicaraõ ao serviço de Deos, & de Nossa Senhora, não convem, que fique sem castigo, taõ grande desordem como esta seria, acontecendo, pois a misericordia não pòde dar outra pena mayor que esta em satisfação do sentimento, que toda a Irmandade deve receber.

E pera os mais irmãos poderem ser despedidos, por qualquer das cousas assima declaradas, & pella que fica apontada no fim do capitulo terceiro, em que se declaraõ as qualidades, que haõ de ter os irmãos, não he necessario aver junta, porque bastarà que o faça o Provedor com irmãos da meza; & posto que em semelhantes actos, se devem primeiro praticar, & conferir as rezõens, que ha, por huma, & outra parte, com tudo, quando se chegar a votar se daraõ os votos em segredo, por favas brancas, & negras, & prevalecẽdo as negras o irmão de que se tratar serà riscado, sem embargo de qualquer impedimento, que a isso ponha.

E porque se não podem dar regras certas pera todos os cazos, que podem acontecer, o Provedor, & meza teraõ sempre authoridade pera despedir qualquer irmão, que commeter excesso, & que fique em descredito da Irmandade.

E por escusar inconvenientes, que podem acontecer, quando se

se despedirem alguns irmãos pellas cousas sobreditas se guardará a ordem seguinte.

Que o irmão, que ouver de ser despedido, por ser de aspera condição, ou viver com menos exemplo do que se requer, seja primeiro admoestado tres vezes pello Provedor, salvo se o cazo for de qualidade, que não seja necessaria admoestação.

Que o irmão, que ouver de ser despedido, por dizer a outro palavras de escandalo em acto de irmandade, o Provedor, & meza se mandarão primeiro informar, pella pessoa, ou pessoas, que lhes parecer, & não se tratará d'elle se não depois de ser vista a dita informação, salvo se o cazo acontecesse em prezença da meza, ou do Provedor.

Que avendo algum irmão de ser despedido por não obedecer ao que o Provedor, & meza lhe ordenar, deve primeiro ouvir-se com cauza, ou com escuza, que tiver, & se tomados os votos, parecer, que a escuza não he de receber, & elle se não conformar com o que se lhe manda, será despedido; mas parecendo à meza, que a sua escuza he legitima, ou conformandose elle com o que se lhe ordenou, em tal cazo não podrá ser despedido.

Que avendo algum irmão de ser despedido por ser castigado, ou convencido em juizo por algum crime infame, bastará para ser despedido, que seja notorio no lugar.

Que avendo algum irmão, de ser despedido, por rezaõ de romper o segredo, ou por sobornar pera si, ou pera outrem, no tempo das elleições, o Provedor, debaixo do juramento, que tomou quando entrou no cargo, será obrigado a emquerir do cazo, tanto que lhe vier à noticia com o escripto da caza, & tirará as testemunhas que lhe parecer, que do cazo podem saber, com juramento dos Santos Evangelhos, & achando, que a inquirição, tem fundamento, pera se proceder a diante, o levará à meza, aonde se verá, & votará, por favas brancas, & negras pera ser logo despedido: & todos os irmãos da meza debaixo do juramento, que receberão, serão obrigados a votar contra elle por favas negras, se a prova for bastante, & com muito mayor segurança, se o tal irmão for infamado de guardar pouco segredo, & sollicitar votos, ainda que seja pessoa de muita qualidade, & que por outras vias tenha muitas partes, & seja muy necessario pera o serviço da caza.

E avendo algum irmão de ser despedido, por lançar, & rematar em pregação, fazenda deixada à Misericordia, ou por não querer dar conta dos gastos, que fez em seu officio, avendo tido cargo de receber, & despender dinheiro, se saberà delle se tem alguma aução, ou prebenção contra a Misericordia, pera se escuzarem escandalos, & demandas em materias desta qualidade, sendo possivel, & o Provedor procederà nestes dous cazos, na mesma forma, em que deve proceder nos outros, que emsima ficaõ apontados.

E avendo algum irmão de ser despedido por ter amizade, de que se siga escandalo com pessoa da obrigação, & visitação da casa, bastará provarse contra ellé a fama, com probabilidade calificada, posto que se não prove o effeito da tal desordem, porque nas materias desta qualidade tanto prejudica ao credito, & boa reputação da Irmandade a fama como a obra.

E o irmão, que for despedido, nunca poderá ser admittido naquella meza, em que o despedirão, posto que nas mezas seguintes, pello discurso do tempo poderá ser admittido, com parecer do Provedor, & irmãos da meza, que em seu tempo o riscarão.

C A P I T U L O V.

*D O T E M P O , E M O D O E M Q U E
se ha de fazer a elleyção de Provedor, & mais officiaes.*

E S T A Irmandade foy instituhida debayxo do titulo, & invocação de Nossa Senhora da Misericordia, & por essa rezaõ os primeiros irmãos, & fundadores de entre os dias, que a Igreja Catholica dedicou pera occulto, & veneração da Virgem Nossa Senhora, escolherão o de sua Visitação; ou porque neste dia uzou de misericordia com Sancta Izabel visitandoa, & ao menino São João, que estava em suas entranhas; ou porque no mesmo dia, declarandonos como a misericordia de Deos Nosso Senhor, pera com nosco, não faltou em tempo algum, antes se vai continuando por todas as idades, & gerações, nos mostrou a obrigação, que temos de uzar tambem de misericordia huns com os outros.

E assi, porque neste dia, que caha em dous de Julho, comessa o anno pera a Irmandade, & serviço della, seraõ juntos à tarde, na hora, que lhe for limitada pello Provedor, todos os irmãos na Igreja da Misericórdia, & o Provedor, & irmãos da meza se assentaraõ no lugar em que ordinariamente se costumão assentar, & por huma, & outra parte se continuaraõ outros bancos em que se assentaraõ os irmãos, sem nenhum modo de presidencia: & logo por ordem do Provedor, & irmãos da meza, hum dos Cappellães da Casa lerà no pulpito os Capitulos deste compromisso, que trataõ da elleiçaõ pera que todos saibaõ a maneira em que haõ de votar.

E como forem lidos, o Provedor com o escriptaõ, & Cappellaõ da caza se apartaraõ, & hiraõ assentar a huma meza na Capella mòr da Igreja, & sobre a meza estaraõ hum Crucifixo com duas vellas, acesas, & hum missal aberto, sobre o qual o Provedor tomarà per si, juramento, & o darà ao escriptaõ, & Cappellaõ, obrigandose, a bem, & verdadeiramente tomar os votos, & guardar segredo, pera que de nenhuma maneira se saiba o que passar na elleiçaõ, tomando juramento comessaraõ a votar o Provedor, & irmãos da meza, que naquelle anno servirem jurando primeiro cada hum delles, pondo as mãos sobre o missal, que nomearaõ as pessoas segundo Deos, & sua consciencia lhe parelherem mais dignas, & acomodadas pera serem elleitores, & que melhor saberaõ escolher Provedor, & mais officiaes, que no anno seguinte haõ de servir na Irmandade, & que naõ votaram em pessoa alguma pera que lhe ajaõ falado, por lhe averem falado nella.

O irmão, que votar nomearaõ cinco irmãos nobres, & cinco officiaes pera serem elleitores, os quaes nomearaõ por palavra, & naõ por escripto, por se escuzarem inconvenientes, que disso se pòde seguir, & o Escrivaõ os iraõ escrevendo em duas partes, em huma das quaes escreveraõ os irmãos nobres, & em a outra os irmãos officiaes, pella ordem em que se forem nomeando, mas naõ se darà voto algum em pessoa, que fosse elleitor o anno passado, nem no Provedor, & escriptaõ, que assistem na elleiçaõ.

E como todos os Irmãos; que presentes forem tiverem votado, o Provedor verà as pautas, & regulandoas com o escriptaõ, & Cappellaõ, tiraraõ da pauta em que se escreveraõ os irmãos nobres, cinco irmãos

mãos, que mais votos tiverão; & da mesma maneira tirará, cinco irmãos da pauta, em que se escreverão os nomes dos irmãos officiaes; & acontecendo, que alguns irmãos fiquassem igoaes em votos, prevalecerão aquelles, que primeiro se acharem escritos nas ditas pautas; & os ditos dez irmãos, cinco nobres, & cinco officiaes, que assim forem tirados por se acharem com mais votos serão os elleitores.

Sendo os elleitores declarados, os mandará chamar o Provedor; & acontecendo, que alguns delles sejam auzentes, ou impédidos, de maneira, que logo não possa vir à caza, o Provedor tirará das pautas outro irmão da mesma qualidade, do que assim faltar, que nas pautas ficasse com mais votos, & esta diligencia se fará até se achar inteiramente o numero dos cinco irmãos nobres, & cinco officiaes; & sendo juntos todos os elleitores, tomaraõ juramento de dous em dous nobre, & official, com as mãos postas no miçal, & o escrevão lhe lerá a forma do juramento que será a seguinte.

*juramē
tos dos
illustres*

Por estes Sanctos Evangelhos, em que pomos as mãos, juramos que bem, & verdadeiramente, conforme a nossas conciencias ellegeremos hum irmão pera Provedor, & outro pera escrevão, & onze pera conselheiros, que este anno, que vem sirvão a Deos, & a Nossa Senhora nesta sua caza; & nesta elleição não teremos respeito, nem a parentesco, nem a amizade, nem odio a pessoa alguma se forem pera servir aptos, & sufficientes, como a tais cargos, & serviço cumpre; & assim prometemos debaixo do mesmo juramento, de não votarmos por quem nolo pedio, ou significou, por si, ou terceira pessoa; & de não descobriremos couza, que passar nesta elleição, nem darmos della noticia a pessoa alguma.

E tomado o dito juramento, o escrevão fará cinco papeis, em que escreverá os nomes dos cinco irmãos officiaes, & os meterá em hum bolça, da qual cada elleitor nobre tirará hum escrito, & se apartará com o companheiro, que nelle vier nomeado para a caza, que lhe for assignada, & depois, que assim forem apartados trataraõ da elleição na qual guardaraõ tres couzas.

A primeira, que não nomearão pessoa alguma pera Provedor, escrevão, & irmãos da meza em os mesmos cargos, que servirão o anno passado, nem poderão nomear pera conselheiros alguns dos irmãos

mãos, que actualmente forem ellectores, posto que se lhes parecer poderaõ nomear qualquer delles pera provedor, ou escriptão, mas com tal declaração, que nenhum dos elleitores poderà votar no cõpanheiro com que foi sorteado pera algum dos ditos cargos, nem no Provedor, & escriptão pera cargo algum por elles serem os que tomão os votos.

A segunda, que apartandose cada hum com seu companheiro, & tratando entre si das pessoas, que se lhe representarem, com boa paz, & modestia faraõ ambos huma pauta, em que nomehem primeiramente pera Provedor hum irmão nobre, & que tenha as qualidades, que adiante se apontaraõ, & que possa servir de exemplo aos mais; & despois outro perà escriptão, & ultimamente os onze pera conselheiros, cinco nobres, & seis officiaes, nos quaes concorrerão todas as partes, que conforme a este compromisso devem concorrer nos irmãos, que haõ de servir semelhantes cargos; & no fazer destas pautas lançaõ de si todo affecto, & payxão, pondo somente os olhos no que mais convem ao serviço de Deos Nosso Senhor, & na importancia da occupação, pera que se ellegem as ditas pessoas.

A terceira, que tomando huma folha de papel escreverem na primeira lauda o nome do Provedor sòmente, assinandose ambos ao pè, & na volta da mesma folha escreveraõ os nomes dos irmãos, que ellegem pera escriptão, & conselheiros assinandose ambos da mesma maneira, que o fizeraõ na primeira lauda.

E não se conformando os companheiros entre si na elleição do Provedor, escriptão, & conselheiros, escreverà cada hum delles seu voto na mesma forma, assinandose ao pè, pera que depois se veja a variedade, que entre elles ouve, & se possaõ regular os votos com facilidade, & clareza; mas encomenda-se muito aos irmãos nobres, que procurem conformar-se com os irmãos officiaes, na elleição dos irmãos officiaes, que haõ de servir de conselheiros pella rezaõ, que tem de os conhecer melhor; & o mesmo se encomenda aos irmãos officiaes na elleição dos nobres, porque de se fazer o contrario podem resultar inconvenientes em discredito, & quebra da irmandade, & que obriguem a buscar outro modo de elleição.

Feitas as pautas na forma, que se declara, todas cinco seraõ levadas ao Provedor, que as recolherà, & hirà com ellas à caza do

despacho, & assentadosê no lugar acostumado com os irmãos de meza, & ellectores, entregará as pautas ao escriptão, dobradas de huma mesma maneira, o qual as meterà na bolça todas juntas, & della as hirà tirando o Provedor, huma, & huma diante de todos, & o escriptão as hirà numerando, com os numeros de primeira, segunda, terceira, quarta, & quinta, conforme a ordem em que forem sahindo.

Numeradas as pautas, as hirà o Provedor abrindo em presença dos mais, & regullados os votos, ficarà elleito Provedor aquelle irmão em que mais votos ouver, & sendo os votos iguaes prevalecerà o que se achar nomeado nas primeiras pautas; & mandando logo chamar pello Cappellão que assistio na elleição lhe rogarà o Provedor, & meza, que aceite o cargo por serviço de Nosso Senhor, & de Nossa Senhora; & escuzandose de aceitar [o que se não deve esperar de nenhum irmão, pello notavel escandalo que causará] tornarfehaõ a apartar os elleitores com seus companheiros, & farão novas pautas de outro irmão pella mesma ordem, ainda que nas outras pautas aja irmãos, que tenhaõ votos pera Provedor, & trazendoas à meza se tirarão, & regullaraõ como fica dito, & não se procederà a diante, nem se verão as pautas do escriptão, & mais conselheiros sem o Provedor ter aceitado, & esta Ordem se terá athè vir o irmão, que aceite ser Provedor; & sendo cazo, que o irmão que for elleito pera Provedor esteja fora do lugar em parte, que não possa vir a elle no mesmo dia, a elleição se terá em segredo athe se fazer a saber, & se guardará a ordem affima dita.

Aceitando o Provedor, se tornaraõ a abrir as primeiras pautas, na volta da folha em que vem escriptos os nomes do escriptão, & conselheiros, & sendo chamados na forma costumada, se o escriptão não consentir em sua elleição, se apartarão os ellectores, & farão outra pauta de outro irmão pera escriptão, o que se não fará com os irmãos, que forem nomeados pera conselheiros, porque não aceitando algum se tirarão das mesmas pautas outros, que depois delles tiverem mais votos, athè o numero ficar perfeito.

E logo no mesmo dia se queimaraõ todas as pautas por se evitarem inconvenientes, que pode aver se se souber o que se passou na elleição.

CAPITU-

CAPITULO VI.

DO MODO EM QUE HAM DE
comessar a servir os irmãos novamente elleitos.

TA N T O, que a elleição foi acabada o Provedor, & escrevão, & mais irmãos elleitos, viraõ tomar juramento, o qual lhe darà o Provedor passado em hum livro dos Evangelhos, & cada hum delles prometerà guardar bem, & verdadeiramente a parte deste compromisso, que lhe pertence com amor de Deos, & do proximo, & ter segredo em tudo o que se tratar na meza, & servir seus officios todo hum anno athe ser feita elleição de novos officiaes.

Tomado o juramento o Provedor, que acabou se levantará do lugar em que está, & assi os mais irmãos, que com elle serviraõ o anno atrás, & se assentaraõ na meza o Provedor novamente elleito com os mais irmãos, que com elle haõ de servir, & logo naquella meza podendo ser, ellegeraõ dous irmãos, hum pera thesoureiro da caza, outro pera thesoureiro dos depositos, que bem saibaõ, & possaõ servir os ditos cargos; & assim faraõ mais elleição de hum irmão pera procurador, que pera isso tenha as partes necessarias; & não se podendo fazer estas elleições, logo na primeira meza se faraõ infalivelmente na segunda, pellos inconvenientes, que podem seguirse por mais tempo se dilatarem, & depois destas se hiraõ fazendo as mais, que costumão fazer por todo o anno inteiro.

CAPITULO VII.

D A S C O U S A S, Q U E H A M D E
guardar os irmãos novamente elleitos.

OS irmãos novamente elleitos procuraraõ alcançar de Deos Nosso Senhor ajuda, & favor pera poderem cumprir com as obrigações de seus cargos tão perfeitamente como convem

frequentando pera'isso os Sacramentos da Confissão, & communhão que são os meynos, porque se alcança a Divina graça, sem a qual nenhuma cousa valem as obras humanas: serão obrigados a se confessar quatro vezes no anno, a primeira, dia de Nossa Senhora de Agosto, a Segunda, dia de todos os Santos, a terceira, pello Natal, a quarta, dia da Visitação de Nossa Senhora a Santa Izabel,

Farão sempre por votar em meza livremente, de toda a paixão & affecto, & por lançar de si todo o espirito de com tenção, que em semelhantes actos podem envolver, lembrando-se, que repartem as couzas, não como Senhores, mas como administradores, & dispensadores assi de Deos Nosso Senhor, que em sua elleição, os tomou por instrumento, como dos defuntos, & de outras pessoas, que confiarão delles o descargo; & bem de suas almas, por onde sò dirão aquillo, que em suas consciências julgarem ser mais serviço de Deos, & de Nossa Senhora.

Na execução das couzas guardarão sempre toda a inteireza, que se compadecer com a piedade christã, que nesta irmandade se professa, & assi farão sempre de maneira, que ninguem possa notar nelles, nem falta de justiça nas obras, nem falta de brandura no modo, & nas palavras.

Tarão particular cuidado de dar em tudo mostras de modestia, & humildade christã, que Christo Nosso Senhor nos encomendou, não sò com sua doutrina, mas tambem com seu exemplo, por onde nunca se devem pejar de fazer no serviço dos pobres, & execução das obras de misericordia, tudo o que por rezaõ de seus cargos forem obrigados.

Tarão muita conta com o culto Divino, & couzas da Igreja, procurando, que tudo nella esteja com a decencia possível.

Ajuntar-se-ão de quinze, em quinze dias em meza, aos Domingos à tarde, pera tratarem das couzas necessarias, despachar petições, & ordem das demandas, & saber do estado dellas, & prover os pobres, & tomar conta ao irmão da bolça, & nunca faltarão nestas mezas por a obrigação ser muito precisa, se não for por causa muito urgente, que não soffra dilação: & não se podendo dar expedição a todos os negocios em os domingos, o Provedor porà mezas extraordinarias a que acudirão todos.

No fim de cada mes ellegerão dous irmãos mordomos , pera averem de servir o mes seguinte na Capella , & pedir pellas ruas ; & farão de maneira , que fique tempo pera elleger outros , em cazo , que estes tenham algum impedimento justo , dando suas escuzas , de modo , que não aja falta no menisterio da caza.

Tanto que entrarem nos cargos farão visita geral com a brevidade possível , indo todos juntos , & na visita guardarão a ordem seguinte.

Visitarão a propria Igreja da misericórdia , & caza , verão o estado de tudo , pera saberem se tem alguma necessidade , que respeite , ou ao material do edificio , ou ao serviço , & administração della , & visitarão o hospital , pera que sejam os enfermos providos com cuidado , & limpeza : & outro si os prezos da cadeia , acudindolhes em suas doenças , & negocios : & tambem os pobres do rol , pera verem , & averiguarem as razões , que tem pera se proverem ; & sempre o escrivão tomará por lembrança o que a meza julgar , pera depois se tratar , & pôr em execução.

C A P I T U L O VIII.

D O P R O V E D O R .

O Provedor , que ouver de servir nesta irmandade será sempre hum irmão nobre , pessoa de authoridade , prudencia , & boa reputação , de maneira , que os outros irmãos o reconheçam por cabeça , & obedeçam com mais facilidade ; & ainda , que por todas as ditas partes o mereça , não poderá ser elleito de menos idade de quarenta annos. Será muito soffrido , pella muita variedade de condições das pessoas com que ha de tratar ; desobrigado de outras occupaões pera que possa acudir ás de seu cargo com a continuação necessaria : & porque he requisito de muita importancia a noticia , & conhecimento das cousas da caza , não poderá ser elleito Provedor , quem não for irmão , nem antes de ser passado hum anno depois , que for recebido na irmandade.

Tanto , que for elleito , repartirá nas primeiras mezas os officios , que os conselheiros haõ de servir naquelle anno.

Primeiramente, escolherão irmãos nobres, & officiaes dos que mais experiencia tiverem pera enformarem hum da Igreja matriz pera cima, outro pera baixo, das pessoas envergonhadas, que passaõ neçessidade pera serem providas, com sua informação, & com o parecer do Provedor, & irmãos de meza seraõ providos, & faltando algum dos irmãos de meza por impedimento de doença, ou de auzencia consideravel, o Provedor, & meza ellegeraõ outro, que por elle sirva o restante do anno, se tanto durar o impedimento, ou auzencia; E se este irmão não servir seis mezes inteiros, poderà ser elleito no anno seguinte, não ávendo cauza, que o impida.

Mandarà o Provedor tirar as informações neçessarias, assi sobre pessoas, como negocios, que pertencerem a caza, & administração della, na forma que a diante se dispoem no Capitulo dos Visitadores; mas sempre ficará livre ao Provedor informar-se tambem em segredo por outras vias extraordinarias, quando lhe parecer neçessario, pera mais certeza, & segurança, porem nunca regeitarà a informação, que os irmãos tirarem sendo encontrada com a sua particular sem communicar em meza os fundamentos, que tem pera dar mais credito ao que por sua parte achou, guardando segredo, quanto for possivel por se evitarem escandallos, & queixas, que podem aver.

Em todas as despesas, que se ouverem de fazer, ainda, que seja em esmollas, tomarà sempre o parecer dos irmãos, que com elle servem na meza; & a mesma forma guardará quando ouver de despachar petições de dotes de orfãos, admittir Cappellaens, & serventes, repartir vestidos, fazer elleições com as mais couzas desta qualidade Poderà com tudo despedir serventes, & moços da Capella quando lhe parecer, & aos Cappellães, quando em sua presença cometerem algum erro notavel, & de escandalo a que por este meyo se deva accudir.

Farà, que chamem medico, & curgiaõ, & barbeiro sò a curar os doentes do hospital.

O Provedor prezidirà em todas as juntas, & na meza, & a elle sò pertence mandar assentar, & votar, & calar, & todos lhe obedecerão por serviço de Nosso Senhor, & de Nossa Senhora: & na execução das couzas terá sempre a superintendencia, & superioridade sobre os irmãos, & ministros, que com ellas correm; nem cada hum dos concelheiros poderà por si sò fazer couza alguma sem recorrer ao Provedor,

Provedor, & meza, o qual terá sòmente hum votto, & empantan-
do escolherà.

E acontecendo, que o Provedor se auzente, por algum tempo, & que toda via aja de tornar a servir, ou que seja impedido de doença, porque não possa vir à meza servirà em seu lugar o escriptão da caza; & em auzencia do escriptão servirà hum dos irmãos de meza, que já tenha servido de Provedor, & avendo alguns, que tenham servido, servirà o Provedor mais antigo; & não avendo irmão, que tenha servido de Provedor, servirà o irmão, que tenha servido de escriptão, pella mesma ordem, que fica apontada nos que servirão de Provedores; & em falta de huns, & outros, servirà o irmão da meza que mais antigo for na irmandade, & com qualquer delles, que prezidir se farão os negocios pello mesmo modo, & execução com que se costuma fazer estando o Provedor presente, & os mais irmãos lhe obedecerão da mesma maneira com que obedecem ao Provedor: porem se em meyo deste tempo vierem alguns negocios extraordinarios, que pessaõ maior deliberação, esperar-se-ha pella vinda do Provedor, & não o permittindo a qualidade das couzas, serà o Provedor consultado conforme as circumstancias do tempo, & do lugar, ou por escripto a que elle responda, ou por hum irmão de meza, que possa referir seu parecer com inteireza, & facilidade.

E succedendo falecer o Provedor, ou auzentar-se de maneira, que não possa tornar a servir o tempo, que faltar daquelle anno, que vay correndo, o escriptão, & irmãos da meza serão obrigados sob cargo de seu juramento a mandar chamar o Provedor, que servio o anno passado, & lhe pedirão, que por serviço de Nosso Senhor queira aceitar o cargo; & escuzandose com legitima causa, serà chamado o que servio o anno antecedente, por se não occupar algum dos irmãos, que poderà servir o anno seguinte; & escuzandose ambos os ditos Provedores, os elleitores, que foraõ aquelle anno se tornarão a ajuntar, & ellegerão hum irmão, que lhes parecer, que sirva de Provedor athè o fim do anno, tendo as qualidades que se requerem conforme a este compromisso.

E se algum dos elleitores, for morto, ou auzente de maneira, que não possa vir votar, se tirará por sortes hum irmão nobre, ou official dos que servem na junta, conforme a qualidade do que faltar, & com elle se fará a elleição.

E por

E por se evitarem duvidas, que podem succeder, por rezaõ destes impedimentos, & auzencias a que não he possível prover em particular, todas as vezes que tornar o Provedor, ou qualquer irmão, que no principio do anno foi elleito, o que por elle servir lhe largará logo o lugar, pera servir seu officio o restante do anno; & em tal caso, o que servio por elle, não chegando a dia de Sancta Izabel poderá ser elleito não avendo outro impedimento.

C A P I T U L O IX.

D O E S C R I V A M D A C A S A.

O Irmão, que ouver de servir de escrivão terá as partes que se declara no Capitulo do Provedor, será pessoa de tal prudencia, que possa dar expediente aos negocios com facilidade, & boa averiguação; não terá menos de Quarenta annos de idade, & terá alguns de irmandade, pera que com a noticia, & experiencia das couzas da caza; possa mais facil, & convenientemente satisfazer com as obrigaçoens de seu cargo, será desobrigado de todo o officio, & occupação, que lhe possa fazer impedimento pera não assistir na caza com a frequencia, & continuação, que se requer.

Virá cada semana huma, ou duas vezes à caza do despacho, sendo possível, pera dar ordem aos negocios, que continuo occorrem, mas não poderá per si fazer alguma despeza, por piquena, que seja, senão estando em meza com o Provedor, & mais irmãos; & sendo o Provedor auzente, ou impedido de maneira, que não possa vir à meza, ficará em todos os lugares, em que elle costuma prezidir, & os irmãos lhe darão a mesma obediencia, que dão ao Provedor.

O Escrivão não poderá mandar escrever por mão alhea cousa alguma, nos livros da caza, como assentos de contas, quitações, dores de orfans, esmolla pera ajuda de resgates de Capitulos, elleições, accordãos, & couzas semelhantes, que nos livros correntes se costumão escrever, porque todas haõ de ser escritas de sua propria mão. Porem as certidões, que se passarem, procurações, cartas, & outros papeis desta qualidade, q̃ não ficao nos livros, poderão ser feitos por qualquer pessoa, cõ tão q̃ sejaõ sobescritos, & assinados pello escrivão

Toma-

Tômarà, no fim do anno, conta ao thesoureiro da caza, & ao mayordomo do Celeiro, & cada mes ao irmão da bolça, estará presente, & fará termo do dinheiro, que se entregar ao thesoureiro, & irmão da bolça, & a quaesquer outras pessoas; ou irmãos, tomarà contas às mais pessoas, que correrem com demandas, & couzas tocantes à dita casa.

Acabado o seu anno, poderà athe quinze dias de Julho lançar nos livros do anno em que servio os assentos, que ficaraõ por lançar. & fazer os enferramentos das contas, & acabado o dito tempo não poderà escrever mais cousa alguma, & será obrigado a entregar os livros, & mostrarà as contas feitas pera que se vejaõ em meza, & se mandarem examinar por outros irmãos.

Acabadas as contas, & feitos os encerramentos nos livros, fará entregar o que ficar por despender aos thesoureiros novos, que assinação os assentos das ditas entregas nos livros de suas receitas, & se fará declaração de descarga nos livros dos thesoureiros, que entregaraõ.

Não se assinará carta de guia, nem provimento sem fer da letra do escriptaõ, em que porà o nome do pobre, que se proveo, & o dia em que foy provido, porque poderã acontecer inconvenientes de consideração se esta ordem se não guardar puntualmente.

E succedendo adoecer, o escriptaõ, ou estando auzente de maneira, que aja de tornar antes de se acabar o anno o Provedor, & irmãos de meza poderaõ encomendar o officio a hum dos irmãos, que com elles servem athe o escriptaõ auzente vir, ou cessar seu impedimento. Porem o irmão, que assi for escolhido não poderà escrever nos livros da casa, em que o escriptaõ escreve, & se tomarà tudo em hum caderno de fora, pera o escriptaõ depois as lançar da sua letra.

C A P I T U L O X.

D A S C O U S A S, Q U E P E R T E N C E M ao Thesoureiro da caza.

O Thesoureiro da caza, será sempre hum homem de muita confiança, & tal, que com muito zello do serviço de Deos, faça

os negocios , que forem da obrigação de seu cargo ; & pera isso será obrigado a vir à caza todas as vezes , que for necessario , não tendo legitimo empedimento.

Ao Thezoureiro da casa , pertence receber todas as esinollas , que a ella vierem , & lhe forem deixadas por testamentos de defunctos , ou por qualquer outra via , & se lhe fará receita de toda a prata , & outras couzas , que na caza ouver do serviço della ; & assi dos papeis ; que pertencerem a fazenda , & cobrança de dinheiro , & assinará com o Provedor ao pé de cada addição de receita , que pello escripto della lhe for feita , & não será obrigado a dar conta de addição alguma , que por elle não for assinada.

Cobrárá do thesoureiro dos depositos , & administrações as quantias , que pertencerem à casa , depois de satisfeitos os legados , & obrigações , & do que assi cobrar se fará receita a elle , & despeza aos outros thesoureiros assinando em ambos os livros os taes assentos.

E quando a caza aceitar a herança , legado , ou testamentaria de qualquer defuncto , se fará receita , sobre o thesoureiro da caza , de toda a fazenda , assi movei , como rais , que pertencer à dita herança , ou legado , & assi dos papeis , que valhaõ dinheiro , ou forem necessarios pera cumprimento dos testamentos , ou descargo da alma do defuncto , & a dita receita se fará em livro separado , que se chamará do nome do defuncto ; & sò o dinheiro , que se achar , & se for fazendo dos ditos moveis , papeis , & rendimento da fazenda se carregará no livro corrente da receita , & despeza do thesoureiro.

E nas almoedas , que se fizerem , de quaesquer moveis , ou fazenda de rais , ou por qualquer outra via vierem à caza , sempre será presente o thesoureiro , pera o escripto da meza lhe ir logo carregando no livro corrente o que se fizer na fazenda vendida , pondose verbas no outro livro aonde as tais peſſas estiverem carregadas , & as ditas almoedas , se farão sempre por ordem do Provedor , & meza.

Não poderá o thesoureiro despender dinheiro algum de qualquer herança , legado , ou testamentaria , ainda , que pello Provedor , & meza lhe seja mandado , sem primeiro estar comprido inteiramente o testamento do defuncto , & ser entregue aos thesoureiros
dos

dos depósitos em dinheiro toda a quantia que pertencer as dividas, & legados delles, & se montar em huma couza, & outra, a que logo de presente se não pôde dar comprimento, entregando da mesma maneira o que for deixado pera dotes de orfans, ou captivos aos ditos thesoureiros, ficando sò em sua mão o que a caza livremente pôde dispende.

Todo o dinheiro, que vier a caza, pera se entregar a partes, ou que pertencer a dotes de orfans, captivos, legados, obrigações de testamentos, ou que por outra qualquer via pertença aos thesoureiros destas obrigações, se entregará logo aos ditos thesoureiros, & por nenhum modo o receberá o thesoureiro da caza; & sendo cazo, que elle por erro, ou descuido o tenha recebido, será obrigado ao entregar logo aos thesoureiros a que tocar, assi, & da maneira, que o tiver recebido, & fazendo o contrario, o que se não espera, & ficando a caza no fim do anno devendo alguma cousa aos ditos depósitos, o pagará o dito thesoureiro de sua caza, & de nenhuma maneira lhe será levada em conta.

Entregará ao maiordomo da bolça, tudo o que se ouver de despende em cada mez, & não despende per si cousa alguma, porque todas as despesas assi ordinarias, como extraordinarias haõ de correr pellos maiordomos da bolça em livro particular, que sirvirá aos ditos maiordomos.

O thesoureiro da caza, & os mais thesoureiros, serão obrigados fazer entrega aos irmãos, que lhe succederem nos cargos, de todo o dinheiro, papeis, & mais fazenda, que tiverem em seu poder, athe todo o mez de Julho, & nos encerramentos de suas contas, farão declaração, como satisfazem com a entrega de tudo, & não tem mais que entregar, & os que tudo assi não fizerem, serão logo riscados de irmãos, & executados pelo que ficarem devendo, & assi esta execução, como as mais, que se ouverem de fazer por contias liquidas, que se devaõ à caza, serão feitas por mandados assinados pello thesoureiro della, & sobescritos pelo escriptaõ da meza, conforme a huma provizaõ, que sua Magestade mandou passar à Misericórdia de Lisboa, da qual pode usar esta caza por outra provizaõ, que temdo dito Senhor.

CAPITULO XI.

DOS VISITADORES, E DAS CALIDADES, que ham de ter primeiras visitadas, & de como se procederà nas informações.

O Cargo de visitador andarà continuamente em quatro irmãos, & se deve encomendar sempre aos de mais idade, pela muita confiança, que delles se faz, & como requer huma occupação, em que tanto importa conservar-se o credito, & boa reputação com que a irmandade procede nella.

Dous destes Irmãos, hum nobre, & outro official teraõ cuidado de visitar as pessoas, que viverem neste lugar, desde Igreja matris pera cima, & os outros dous desde a dita Igreja pera baixo, & as pessoas, que ouverem de ser visitadas em cada semana teraõ as calidades seguintes.

Seraõ pobres, que não tenhaõ bens, de que se possaõ valer, de recolhimento, virtude, & boa fama, que não andem pedindo pelo lugar, nem por casas particulares, ou que por rezaõ de idade, doença, ou filhos, ou de sua calidade, não possaõ, nem devaõ servir a outrem, nem ter modo de vida, em que se possaõ sustentar, mas não será impedimento pera deixar de ser admittida o ter huma caza de seu, que não seja de muito preço, & de que tenhaõ necessidade.

Sempre as informações das pessoas, que pedirem rol, & visita, seraõ por irmãos tiradas, que não sejaõ de meza, porque aos que nella servem basta a occupação de seus cargos, & seraõ pera isso escolhidos, assi nobres, como officiaes os de mais idade, & experiencia, & de que geralmente aja mais satisfação, dos quaes irmãos o Provedor mandarà chamar à meza, quando ouver petição de alguma pessoa, que pretenda ser visitada, hum nobre, & outro official, & lhes entregará a dita petição, pera se informarem della, encomendandolhe della o segredo, com que devem proceder, & elles com juramêto se obrigarão a guardar o mesmo segredo, de maneira, que se possivel fora, nem as mesmas pessoas de quem se informarem, nem aquellas, a que preguntarem por ellas saibão, que lhe foi commetida a informação,

&

& avendo mais petições o Provedor mandará chamar mais Irmãos, & as repartirá por elles.

E os Irmãos, a que o Provedor commeter as informações, teraõ particular cuidado de saber, quanto tempo ha, que a tal pessoa, que pede visita, vive neste lugar, & donde pera elle veyo, & morou, & o que mais convem, acerca das calidades, que ficaõ apontadas; informandose do Rector da freguezia, & dos Irmãos da caza, que viverem seus vezinhos, & de quaesquer outras pessoas dignas de credito, que tenhaõ conhecimento, & rezaõ de saber o porque forem preguntadas, & tiradas as ditas informações, as traraõ por elcrito assinadas por ambos, & as entregaraõ cerradas ao Provedor pera se verem em meza, & se votar sobre ellas.

E parecendo em meza, que a tal pessoa deve ser aceita da, se fará assento de sua asseitação em hum livro, que pera isso averá, no qual assento se fará declaração das causas, que ouve pera ser asseitada, porque podem cessar com o tempo, & vir a escuzar a esmolla da casa, & estes assentos seraõ feitos pello Escrivaõ da caza, & assinados por elle, & pello Provedor, & pellos Irmãos, que tiraraõ as informações.

Os irmãos visitantes teram muito cuidado de inquerir sobre a pobreza, & modo de viver das pessoas, que já estiverem no rol da caza, & vindo a sua noticia alguma couza, que se encontre com o que dispoem este compromisso acerca das calidades, que haõ de ter as pessoas visitadas avizarem ao Provedor, & meza, pera que provejaõ nisso como lhes parecer conveniente ao serviço de Deos, & boa reputação da Irmandade.

Visitarão os pobres de seu destriçto, huma vez em cada semana, levandolhes a esmolla de dinheiro, que pella meza for ordenada, a qual darão às mesmas pessoas visitadas, & não a outra alguma; que a queira receber pera lha dar, por mais calificada, que seja, ainda, que lha venhaõ pedir, representando alguma grande necessidade.

Se andando na visita souberem, que em seu destrito, alguma pessoa padeça necessidades, a que se deva acudir, darão conta na primeira meza; & o mesmo cuidado terão dos pobres, que adoeçerem, & acharem, que saõ desemparados, & tomarão as petições dos ditos

doentes, & de quaesquer outras pessoas necessitadas, que estiverem em seu destreito, & não poderem levar à meza as ditas petições, as quais darão ao Provedor pera mandar fazer sobre ella as diligencias necessarias.

Faraõ, que os medicos, & cirurgiões da caza, visitem com diligencia os pobres do rol, em suas doencas, & faraõ lembrança de suas necessitades ao Provedor, & meza, pera que lhes mandem acodir com as mesinhas, & com o mais, que pera sua cura for necessario.

E pera que no espirital, & que mais importa, não possa succeder falta, teraõ particular cuidado de lembrar ao Reitor, que os confesse, ou a seu coadjutor, & lhes acudaõ com os mais Sacramentos.

Os visitadores, quando forem visitar as pessoas de seu destreito, ou fizerem outro algum acto, que pertença à obrigação de seu cargo, hiraõ a pè, & ambos juntos infalivelmente, & acontecendo, que algum delles, por doença, ou por qualquer outra causa legitima, não possa em algum dia fazer a dita visita, seraõ obrigado mandar recado ao Provedor em tempo, que possa prover de outro Irmão, que em seu lugar o faça.

C A P I T U L O XII.

*D A S C O U S A S, P E R A Q U E S E
ha de chamar a Irmandade; & que o Provedor, & meza,
não podem fazer sem os Eleitos por ella.*

O Provedor, & mesa, não poderaõ per si; sem os Eleitos pela Irmandade, mudar, nem alterar o que foi determinado por assento de alguma das mesas passadas, & ficar escrito no livro das lembranças, pello descredito, que a caza pode padecer com huma meza desfazer o que se assentou em outra.

Não poderà admittir irmãos, que forem riscados, porque, posto, que os possaõ riscar, avendo cauza justa, não seraõ admittidos sem parecer do Provedor, & meza, que os riscou.

Não poderaõ accrescentar os salarios das pessoas, que servem
a caza

a caza por estipendio certo, em qualquer cargo, que seja.

Não poderá fazer promessas de couzas, cujo effeito se não aja de seguir em seu tempo excepto os dotes das orfans, & esmolas, que se applicarem a resgate de captivos, em que se guardará o disposto neste compromisso.

Não cobrará rendas, juro, nem tenças pertencentes ao anno seguinte, & meza, que lhe ha de succeder.

Não dará certidões de fazenda alguma, que em seu tempo não arrecadará, nem despendará por certidões o que não tiverem.

Não poderão emprestar os ornamentos, & prata da caza.

Não poderão dar sepultura perpetua ainda que seja a irmãos, porque não venha a faltar aos que por sua devação se quizerem sepultar nella, dando sua esmola.

Não poderão aceitar capellas, instituições, ou outras obrigações desta calidade, nem fazer concertos sobre heranças, que se deixarem à caza pera pobres; nem transações sobre dividas de dinheiro, ou largalas por couza certa, posto que pareça de melhor condição; mas para effeito de arrecadação das ditas dividas poderá o Provedor, & meza dar o que bem lhe parecer a pessoas seguras que as arrecadem, procurando porem, que se nam diminua aos pobres o que lhe pertence, com se dar às ditas pessoas, mais que a justa satisfação do trabalho, que pozerem na cobrança.

Não poderão rezervar pera a caza fazenda alguma, ou juro perpetuo das heranças livres, ou vender, ou trocar rendas, que pertençam as administrações da caza, por qualquer titulo, & via que seja.

Não poderão finalmente o Provedor, & meza, tomar por si resolução em cousa alguma, que de qualquer maneira se encontrar com as disposições deste compromisso, nem em qualquer negocio extraordinario, que requeira deliberação, & conselho, sem parecer, & votos da junta.

C A P I T U L O XIII.

DOS DEFINIDORES, OU IRMÃOS DA JUNTA,

O Provedor, que começar a servir nas primeiras mezas, athè dia de Sant-Iago, mandará ajuntar a Irmandade toda, na caza da
Mizericor-

Misericordia, & com ella, ou com a mayor parte della, se fará elleição dos Irmãos, que haõ de assistir à meza, naquellas cousas, que não podem fazer, sem parecer, & consentimento da Irmandade, os quaes nunca serão menos de des Irmãos, tantos nobres, como officiaes, pera que com elles, em nome da Irmandade, & com o Provedor, & mesa, se determinarem as cousas de importancia, q se offerecerem.

Pera este cargo sempre serão escolhidos os irmãos, que já tiverem servido na meza, pella experiencia, que podem ter dos negocios da caza, & a elleição se fará na forma, em que se elegem os eleitores, em dia de Sancta Izabel, salvo, que bastará tomarem-se os votos pelo escripto em huma sò pauta, em prezença do Provedor, na caza do despacho.

E posto, que os Irmãos da junta com o Provedor, & meza, poderão tomar resolução em todos os negocios, que se offerecerem, & suas determinações terão as mesmas forças, que teriam, se foram disposições deste compromisso, ao qual poderão interpretar, & alterar, como lhe parecer, que mais convem ao serviço de Deos, & bem dos pobres, com tudo nunca o poderão fazer nas cousas seguintes, porque nellas não convem, que aja dispensaçam,

Não poderaõ accrescentar o numero dos irmãos, que fica declarado, nem dispensar nas calidades, que haõ de ter pera ser admitidos na Irmandade, ou pera serem eleitos nos cargos, & officios della.

Não poderão emprestar dinheiro da casa, nem gastar algum dos depositos, ainda que seja por emprestimo.

Não poderaõ mandar enterrar com acto de Irmandade a pessoa alguma, se não for Irmão, ou mulher de Irmão.

Não poderaõ pedir a sua Sanctidade commutação de algum legado, ainda que pareça, que fica em favor do defuncto, que o deixou, salvo se o legado por nenhum caso, se pode cumprir na forma, em que o defuncto ordenou, porque entao melhor será, que de qualquer mancira se cumpra, que ficar totalmente por cumprir.

Poderá com tudo a meza, com parecer da junta, pedir dispensação pera commutar em juro a fazenda de raiz livre, que se deixar à Misericordia applicada pera sempre, por se escusarem os inconvenientes, que resultaõ de se arrendarem, ou administrarem semelhantes bens.

CAPITULO XIV.

DOS MORDOMOS DOS TESTAMENTOS.

A Verá dous Irmãos, hum nobre, outro official, a cuja conta esteja fazer cumprir os testamentos dos defunctos, que se encomendam à caza, & lhe deixaõ seus bens, & procederão nisso com todò o cuidado, & diligencia possivel, pera que por nenhum caso possa aver falta, & descuido nesta materia, em que tanto importa conservar-se o credito, com que a Irmandade costuma, & deve acudir a semelhantes obrigaçoens.

Procuraraõ, que os testamentos, que vierem em seu anno, se cumprão logo, & que se escuzem os impedimentos, que se possam oppor à execução dos legados, & dispoziçoens dos defunctos, & nos que de todo estiverem compridos, faraõ no fim de cada hum declaração, assinada por ambos, como tudo està satisfeito.

Veraõ, com particular cuidado, os testamentos, que ouver na casa, & se a caso acharem, que estão por cumprir alguns legados atrasados, faraõ disso lembrança na primeira meza, sem esperar dia, nem hora certa.

Com o mesmo cuidado faraõ cumprir os legados, & obrigações anniverfarias de missas, & officios, que alguns dos ditos defunctos mandaraõ fazer em diversas Igrejas, & receberaõ do mordomo da bolça o dinheiro necessario pera satisfazer as esmolas das ditas missas & officios aos clerigos, & religiosos, que os fizerem, dos quaes averaõ quitaçoens, que entregarão ao escrivão da caza, porque conste como tudo se comprio, & se satisfez com a dita esmola.

CAPITULO XV.

DO PROCURADOR, E MORDOMOS
das demandas.

O Provedor, & meza elegeraõ hum irmão pera Procurador, & mordomo das demandas da caza, este será pessoa de authoridade,

dade, & respeito, & desocupado, o qual terá a seu cargo correr com as ditas demandas, de maneira, que nem se percam por falta de cuidado, & deligencia, nem resulte escandalo, de mostrar nellas demasiado zelo.

Antes, que se dê principio a demanda alguma o Provedor, & meza mandará chamar alguns Irmãos, que tenham experiencia, & letrados, se os ouver, & quando não, consulte com letrados de fora da Irmandade, pera que vejão, & conciderem se tem a caza justiça nella, & do que resolverem, & determinarem se fará assento assinado por todos conforme ao qual se procederá.

Fará o mordomo Procurador as advertencias, que lhe parecerem aos solicitadores, & procuradores da caza, & hirá a todas as mezas dar conta do estado em que estão as cauzas, & feitos, & se lhe dará do mordomo da bolça o dinheiro, que for necessario, & dará cõta.

C A P I T U L O XVI.

D O M O R D O M O D A B O L Ç A

O Provedor, & meza ellegerão cada anno hum Irmão, que sirva de mordomo da bolça, que seja pessoa de confiança, bom entendimento, & desocupado, que possa vir à caza todas as vezes, que for necessario.

O mordomo da bolça receberá do thesoureiro da casa o dinheiro, que nella se ouver de despender em seu tempo, & será obrigado a se achar em todas as mezas, na caza do despacho com o Provedor, & Irmãos pera o que for necessario.

Não fará despeza alguma, por piquena, & meuda, que seja, sem despacho, & ordem do Provedor, & por estes escritos dará conta em meza, & pello escriptaõ da casa se fará enserimento no livro, que ha de servir aos mordomos da bolça, que elles assinaraõ com o escriptaõ, Provedor, & meza, & depois de serem vistas as contas, & assinadas se fará assento no livro da receita pera se descarregar no livro do Thesoureiro assinado pello Provedor, & Escrivaõ.

CAPITULO XVII.

DOS MORDOMOS DA IGREJA.

O Provedor, & irmãos de meza ellegerão cada mez, dous Irmãos, que sirvaõ de mordomos da Igreja os quaes teraõ a seu cargo, o que pertence ao culto Divino, & ministerio da Igreja, pera que tudo nella se ordene com a decencia devida. Os Irmãos, que servirem de mordomos viraõ todas as quartas feiras pella manhãa muito cedo à Igreja da Misericordia visitar os altares, & assistir à missa, que se diz pellos irmãos vivos, & defunctos, & pediraõ a esmola, que se custuma pellas ruas. E da mesma maneira viraõ à dita Igreja todos os Domingos, & dias Sanctos, & de festas, pellas manhãas; & veraõ se os capelaens, & fanchristãos, & pessoas, que tem a seu cargo servir na dita Igreja, se satisfazem com suas obrigações.

Daraõ ordem aos enterramentos dos defunctos, que se ham de enterrar com o acto da Misericordia, & receberão as esmollas, que derem por resão dos ditos enterramentos; Porem não receberão legado algum, que seja deixado à caza; nem esmola, que se de, que passe de hum cruzado, porque sendo de mayor contia remeteraõ à mesa pera se carregar sobre o Thesoureiro.

Faraõ enterrar os defunctos pobres pello amor de Deos, & senaõ tiverem mortalha, a faraõ dar à custa da caza, & mandaraõ dizer huma missa rezada, por cada hum dos ditos defunctos pobres, na Igreja da Misericordia.

Naõ poderaõ mandar tanger campã insignia da Misericordia, sem licença do Provedor, ou de quem seu cargo tiver, naõ estando o dito Provedor na terra.

Daraõ ordem às cousas necessarias pera a procissão de quinta feira de Endoenças; & o mesmo faraõ em todas as mais procissões em que for a Irmandade, mandaraõ preparar tudo o que comprir, por rezaõ de quaesquer officios, & solemnidades da casa, mas naõ poderaõ fazer armaçoens nem outros gastos desta calidade sem ordem do Provedor, & meza.

Comprirão inteiramente o regimento, que lhe for dado, pello Provedor, & meza; & acabado o mez darão conta ao escriptão, em prezença do Provedor, & meza, das esmollas que tirarão, & farão entrega de tudo ao Thefoureiro.

C A P I T U L O XVIII.

D O S C A P E L A E N S.

OS Capelaens, que ouverem de servir a Misericordia, serão limpos de toda a raça, & nesta calidade não poderá aver dispensação, posto, que todas as outras concorram nelles com perfeição consideravel.

Serão pessoas de virtude, & de boa reputação, & que tenham alguma noticia, de Theologia moral, de maneira, que possam ser aprovados pera administrarem os Sacramentos das Condições.

Serão pessoas, que tenham boas, falas, & saibão canto de orgão, & desobrigados de toda a outra occupação, & capellania, pera que possam sem nenhum impedimento satisfazer com sua obrigação.

Quando vagar alguma Capellania o Provedor se mandará informar, das pessoas, que a pretendem, por irmãos de fora da meza, os quaes guardarão nesta informação a Ordem que fica declarada no capitulo dos Visitadores, & os que forem aceitados affinarão o assento de sua aceitação com as condições abaixo declaradas.

Que são contentes de serem despedidos do serviço da Misericordia em qualquer tempo, que se achar que ouve algum erro em suas informações, ou não ouver de seus procedimentos a devida satisfação.

Que por qualquer dia em que faltarem com a obrigação das missas, serão multados em hum tostaõ, por cada huma, que deixarem de dizer, não tendo impedimento legitimo, que com tudo os não excusará, se não mandarem recado ao mordomo da Igreja, pera que no mesmo dia possa mandar satisfazer com a dita obrigação, por outro Sacerdote.

Que acudirão ás suas obrigações com a pontualidade devida, & nenhum

nenhum será escuso de acompanhar as procissões, & acompanhamentos em que for a Irmandade, & faltando seraõ multados na quantia, que parecer ao Provedor.

O que està dito sobre as partes, que haõ de ter os Capelaens, se não entenderà nos capelaens de que trata o dotador o Lecenciado Amaro Moreyra, que não tem esta condição.

C A P I T U L O XIX.

O Capelão da caza, que com mais propriedade se chama da caza, por não estar destinado a Capelania certa, mas por succeder ao que começou com esta Irmandade, pera assistir nos enterramentos, & dizer Missa pellos defunctos pobres, & desamparados, será aceitado com as mesmas condiçoens, que atras se declaraõ, a respeito dos mais Capelães, & terá as mesmas partes, & qualidades, & quanto possivel for, será desocupado de Capelania, & de authoridade, porque desta maneira se ajam por obrigados os mais Capelaens a lhe reconhecer fogueiã, & suprioridade, & os mordomos da Igreja lhe assistiraõ porque mais facilmente seja respeitado, & obedecido.

A conta deste capelão estaraõ todos os ornamentos, em sua guarda, & calices, missaes, & cousas pertencentes ao serviço da Igreja, os quaes lhe serão entregues por inventario, de que dará conta duas vezes no anno, ao Provedor, & irmãos de meza, huma vez no fim do mez de Julho, & outra na entrada da quaresma, de cada hum anno, assistirá na Igreja muitas vezes, & observará com todo o cuidado o modo com que os Capelaens, & mais Clerigos dizem as missas na Igreja da Misericordia advertindoos dos erros, & descuidos, que cometerem, & se achar que alguns sam defectuosos, advirtirá ao Provedor, pera que lhe não deixe dizer missa.

Não consinta, que digão missa Clerigos, estrangeiros, sem lhe mostrarem primeiro as demissorias de seus Bispos.

C A P I T U L O XX.

DAS PESSOAS, QUE SERVEM A CASA POR SALARIO

E Porque não he possivel, que todas as obrigações da Misericordia se cumprão pellos Irmãos della, conyem, que aja algumas

peſſoas, que a ſirvaõ por ſalario, porem nenhuma dellas poderà ſer irmão, ſalvo medicos, & cirurgiões, como fica declarado no Capitulo, em que ſe apontaõ as qualidades, que haõ de ter as peſſoas, que ſe haõ de receber por irmãos.

Avendo moſſos da Capela, que ajudem as miſſas acudaõ ao ſerviço da Igreja, & na ſanchreſtia; & nõ tempo de ſua eleição, ſe terà tambem advertencia, que ſejaõ limpos de raça alguma, & bẽm acustumados, & os mordomos da Igreja teraõ particular cuidado, de ordenar como aproveitem o tempo que lhe ſobejar, de ſua occupaçaõ, fazendo, que eſtudem, pera que quando ajam de ſahir da Mizericordia moſtrem a criaçaõ, que tiveraõ nella.

Averà ſerventes de azul, que parecer neceſſarios pera cumprir com as obrigações ordinarias, & procurarſe ha, que naõ tenham raça alguma, & que ſejaõ expertos, & deligentes no ſerviço da caza.

Averà mempoſteiros nas Igrejas vezinhas, aonde for poſſivel, que tiraraõ eſmolos pera a miſericordia, nos dias, & tempos customados, per ſi, que entregaraõ ao mordomo do celeiro.

C A P I T U L O XXI.

DE COMO SE HAM DE ACEITAR os teſtamentos.

QUANDO algum defunçto deixar à caza da miſericordia por herdeira, & teſtamenteira, antes que aceite a herança, ou teſtamentaria, ſe verà com muita conſideração, aſſi o que conthem a bem da caza, como do defunçto, que ſua alma lhe encomendou, & pera que com mais clareza, & confiança ſe poſſa tomar aſſento, ſe deve aceitar, ou não, o Provedor mandará chamar à meza alguns irmãos letrados, ou os que mais experiencia tiverem, & lhe entregará o teſtamento, & papeis, que ouver pera que tudo examinem, & conſelhem com a deliberação neceſſaria.

E ſe com parecer de letrados, & Irmãos da junta, em meza, & os della, que pera iſſo ſeraõ todos chamados, for aſſentado, na meza, que

que a herança se deve aceitar, sempre se aceitará a beneficio de inventario. Porém se no testamento ouver instituição de Capela, em que aja de aver Capelão certo, ou obrigação de algumas obras pias perpetuas em cuja execução se hajam de fazer despesas, a meza não aceitará tais obrigações, ou instituições, se não ficar bastantemente o necessario pera as taes despesas, & fabrica, & nisso procederá sempre com parecer, & votos da junta.

Mas se a fazenda, que ficar à casa, ou por via de herança, ou de testamentaria, for letigiosa, sem aver bens liquidos, & certos, de que se possaõ cumprir os legados, a meza, a não poderá aceitar pelas demandas, que se podem seguir com queixa dos legatarios, & acredores, que não podem logo ser pagos, por não aver fazenda livre, de que nasce grande inquietação, & muitas vezes descredito da Irmandade, que importa muito mais, que todo o interesse, que da herança se pòde esperar.

Aceitado o testamento pello modo, que fica declarado, o Provedor, & irmãos da meza, daraõ ordem como se faça logo inventario de toda a fazenda, que pertencer ao defuncto, & este inventario se lançará em livro apartado, no principio do qual se trasladará o testamento concertado pello escripto da caza, & continuarão as cousas, que tocarem à sua execução.

E antes de se fazer despesa alguma da fazenda do defuncto, se pagarão todas as dividas, & se satisfarão todos os legados, que em seu testamento deixar, comprindose em tudo muy exactamente sua vontade, & atè se cumprir tudo, não se fará despesa alguma, em cousas, que pertençam à caza.

E sendo cazo, que por algum impedimento, que se offereça, se não possa tudo cumprir, o dinheiro, que se montar nos legados, & mais cousas, que assi se não poderão cumprir, se entregará ao Thesoureiro dos depositos, como fica ordenado, & sem se depositar nesta forma, não poderão o Provedor, & meza despende o remanecente, & o Provedor, que fizer o contrario, será obrigado a pagar de sua caza tudo o que sem esta ordem mandar despende.

O Provedor, & Irmãos da meza, serão obrigados meter em pregão todas as propriedades, & fazendas, que daqui em diante lhe forem

forem deixadas, sendo bens livres pera a caza, tanto que estiverem na posse delles, depois de pagos os legados, como fica dito, & se venderão em publica almoeda a quem por elles mais der, não sendo a nenhum dos Irmãos, que naquelle anno servirem na meza, o que se fará sendo presentes o Escrivão, & Thesoureiro da caza, & nos moveis de pouca valia farão como lhe melhor parecer.

E se alguma pessoa deixar fazenda, com declaração, que outra pessoa a haja em sua vida, & por sua morte fique à Misericórdia, o Provedor, & meza, não poderão por nenhum modo vender, nem alhear os ditos bens, em vida da tal pessoa, & se os venderem, ou por qualquer maneira os alhearem, será nulla a dita venda, ou alheação, & o Provedor, & Irmãos; que a fizerem, serão obrigados a satisfazer à casa toda a perda, & dano, que por isso lhe vier.

O Provedor, & meza, poderão com parecer da junta, em quanto a casa não tiver renda bastante, pera cumprir com suas obrigações hir reservando das fazendas livres, que lhe deixarem aquella parte, que parecer conveniente pera comprimento das ditas obrigações, pois se tem visto por experiencia, que será mayor serviço de Nosso Senhor ter a misericórdia renda sufficiente, pera acudir às necessidades ordinarias, que confiada em certeza das esmolas, que vem a ella com grande quebra do que costumava ser em tempos passados, & remedio das necessidades, que foram crescendo.

CAPITULO XXII.

DO MORDOMO DO CELEIRO.

O Provedor, & irmãos da meza, ellegerão cada anno hum irmão, que sirva de mordomo do celeiro, & será pessoa desobrigada de occupaões, que lhe possaõ impedir a assistencia, que deve fazer na caza tão frequentemente como seu cargo requiere.

A este irmão pertence arrecadar todas as pençoens, foros, & rendas, que se pagaõ à caza, por bem de suas administrações, & pera que não aja confusão nas contas dos cazeiros, & o que deverem se possa cobrar com certeza, & facilidade.

Averá

Averà no celleiro hum livro, que o escrivão da caza mandará ordenar, em que se escreverão distinctamente as propriedades, que pertencerem à caza, & a suas administraçoens, com declaração das pessoas, que pessuhem, & do que por ellas pagam, em addiçoens, separadas, & o mordomo fará toda a diligencia possivel, porque as rendas de pão, & das mais couzas, que se devem à caza, se arrecadem no tempo de suas colheitas, porque a dilação não faça difficul- tozo seu pagamento, & do que se for pagando porá verbas ao pè das ditas addiçoens, declarando o que se pagou, & o que se fica deven- do, as quaes verbas se tresladarão no livro, que se ordenar pera o an- no seguinte, porque os mordomos, que servirem, possaõ ter sempre as contas presentes, & fazelas com facilidade, quando os cazeiros vierem pagar as dividas atrasadas, sem que seja necessario recorrer aos livros dos annos atrasados.

Averà outro livro, em que o mordomo em titulo apartado, fará receita de todo o pão, que vier à casa, assi de rendas, como de esino- las, & memposteiros, ou que por outra qualquer via entrar no cellei- ro: & em outro fará o dito mordomo declaração do que despender, por ordem da meza, assi nos provimentos dos pobres, como no que se coltuma dar aos serventes, & pessoas que servem a casa, & hospi- tal.

E poderà vender, & fazer em dinheiro, por ordem do Prove- dor, & meza, quaesquer cousas, que vierem ao celeiro, que se não ouverem de despender na mesma especie; & o dinheiro entregará ao Thesoureiro, & no cabo do anno dará conta ao Provedor, & meza, & de toda sua receita se fará descarga assinada pello Provedor, & es- crivão da casa, pera sua descarga.

C A P I T U L O XXIII.

D O M O R D O M O D O C A R T O R I O .

NA boa ordem, & concerto dos papeis, que estão no carto- rio da casa, & em se ter inteira noticia do que nelles ha, consiste muita parte do que se requer, pera esta Irmandade satisfazer com suas obrigaçoens, tam perfeitamente como dezeja, pella qual rezaõ convem, que haja hum Irmão de muita con-

H

fiança

fiança, que tenha cuidado do cartorio, & se enforme de tudo o que nelle ha, pera poder com facilidade dar rezaõ das cousas, quando for necessario.

O Provedor, & Irmãos de meza farão elleição de pessoa, que tenha as partes convenientes, & lhe encomendarão, que por serviço de Nosso Senhor queira continuar este cuidado, pellos mais annos, que lhe for possivel, pois em pouco tempo se não poderá ter perfeito conhecimento de tantos, & tão varios papeis como são os desta casa.

C A P I T U L O XXIV.

COMO SE HA DE ACUDIR AOS *meninos desamparados.*

AINDA, que a Irmandade da Mizericordia não costumou em algum tempo encarregar-se das crianças engeitadas, por esse cuidado estar à conta do concelho com tudo nunca deixou de acudir às necessidades grandes, pello que avendo alguns meninos de pouca idade, cujas mãys falecerão neste hospital, ou foram de sua vesitação, o Provedor, & meza os mandarão prover em seu desamparo pello modo, que mais conveniente lhe parecer.

C A P I T U L O XXV.

COMO SE HAM DE DOTAR AS ORFANS.

HE muito necessario, que no exame das qualidades das orfans, se proceda com todo o cuidado, & com muita diligencia, pera que as informações, das que ouverem de entrar às sortes, se apurem de maneira, que sempre as sortes fiquem cahindo sobre pessoas, em que não falte calidade alguma das que se requerem, & pella concurrencia de todas sejaõ benemeritas dos dotes, que lhe forem applicados; com declaração, que naquelas dotaçoens, em que os defuntos apontaraõ algumas condiçoens, & circumstancias particulares, essas circumstancias, & condiçoens, se ham de cumprir muy inteiramente, & a respeito das mais couzas se guardará o que se dispoem neste compromisso.

Em

Em huma das outavas da Pascoa se mandará pôr na porta principal da Igreja da Misericordia hum escrito , que dirá o seguinte (As orfãos , que se quizerem oppor à esmola , que o fundador deixou em seu testamento , ou aos dotes , fação suas petições athe dia do Spiritu Sancto , & lanceas nas ditas caixas , que estão pegadas às grades do cruzeiro da Igreja desta caza de Misericordia] Das quaes terá o Provedor huma chave , & o Escrivam outra , & faraõ , que dos pulpitos se publique o mesino , & nas petições declarem os nomes de seus pays , & mãys , & passado o dito dia do Spiritu Sancto , mandará o Provedor levar à caza do despacho as ditas caixas , de que farà tirar as petições , que nellas estiverem , & as verà com o escrivão , & mais irmãos , & achandose , que algumas são de pessoas em que notoreamente faltem as calidades , & requezitos , que os defunctos apontarão em seus testamentos , as romperão , pera que se não trate dellas mais , & das outras le faraõ as enformaçoens , como se declara neste compromisso. E porque na meza se ha de fazer elleição de dous Irmãos , que nas ditas informaçoes hão de acompanhar ao Provedor , serão os que por sua idade , prudencia , & boa reputação , que mais a proposito parecer , que se pode fiar delles negocio de tanta calidade , em que tanto se arrisca o credito da caza da Misericordia , se não ouver boa informação.

E despois , que os ditos irmãos forem sorteados , cada hum delles , ou ambos , se informarão daquellas pessoas , que entenderem , que segundo Deos , & suas conciencias lhe falarão verdade , a qual farão por averiguar com particular cuidado ; procedendo porem de maneira , que se não desacreditem as orfãos , & que não aconteça ficar alguma sem dote com afronta , por se as informaçoes tomarem com menos cautela do que he necessario.

As orfãos , que ouverem de ser aprovadas pera entrarem às sortes de dote , não terão menos de quinze annos de idade , & não passarão de trinta ; serão orfãos de pay , de legitimo matrimonio , bem acreditadas na virtude ; não estaraõ juradas , nem apalavradas pera cazar , nem serão pessoas , que possaõ cazar por outra via , ou sirvaõ a quem lhe possa dar algum remedio , nem serão viúvas , salvo se os testadores o ordenarem , & tiradas as informações as darão ao Provedor , que as guardará debaixo de chave pera se limar alguma duvida se a ouver ; antes que se metam às sortes ; & serão vistas as petições

em meza, dispois de limadas as duvidas, com os nomes das orfans, que se apurarão por benemeritas, dos dotes, se farão os escritos todos de hum modo, & feitio; & feita a Oração ao Spiritu Sancto, se hiraõ tirando do vazo, em que estaraõ, por mão de hum menino de pouca idade, & assi como forem sahindo as hirã o escrivão da caza escrevendõ em huma folha de papel, & depois farã assento no livro assinado pelo Provedor, & meza; & passarão certidão, que serã entregue a cada huma das ditas orfans, as quais seraõ obrigadas a cazar no tempo que lhe for limitado, sob pena de perderem o dote, os quais perderam tambem todas as vezes, que se achar que ouve erro em sua informação, ou achandose nellas mudança de reputação, & se a cazo vierem a herdar fazenda de concideração não he justo, que outras fiquem defraudadas, & muito menos justo será casarem com dotes da Misericordia aquellas, que se não conservarem em virtude, & boa fama.

O Provedor nas oitavas da Pascoa mandará, pòr escrito na Igreja de São Miguel de Gandara, na mesma forma, que atras fica dito, & pedir ao parcho, que por serviço de Deos Nosso Senhor diga na estação a seus freguezes, que as orfans, que se quizerem oppor ao dote que o fundador desta caza de Misericordia o Lecenceado Amaro Moreira deixou em seu testamento, fação petição, & as lancem nas caixas atras declaras. E cazando, cada huma, & estando recebida em face de Igreja, o que constará por certidão do parcho, o Provedor, & meza farão logo entregar a seu marido o dito dote sem aver demora alguma.

Serão obrigados o Provedor, & meza, no fim do anno, em que servirem, deixar o dinheiro dos dotes das orfans na mão do Thesoureiro da caza, ou dado a rezaõ de juro, que renda pera a caza, a pessoa, que em cazando as orfans, o entregue logo na caza pera se dar às ditas orfans, sem lhe darem molestia em lhe retardar a entrega do dito dinheiro do dote. E o provedor, que assi não deixar o dito dinheiro dos ditos dotes como assima se declara, o pagará de sua caza, & fazenda, por quanto gastando o dinheiro dos ditos dotes, se virã a por a caza em empenhos consideraveis, & pouco credito, gastando-se o dinheiro dos dotes das orfans.

C A P I T U L O XXVI.

DE COMO SE HA DE ORDENAR
a procissão de quinta feira de Endoenças.

EM quinta feira da somaná Sancta, se juntarão os irmãos por obrigação na Igreja da Misericordia à tarde, pera acompanhar a procissão, & servirem seus cargos nella, que pelo Provedor, & meza lhes serão repartidos, conforme a lista, que se porá na porta principal da Igreja no dito dia pella manhã, & cada Irmão terá cuidado de hir ver, pera saber o lugar, & cargo que tem de exercitar na dita procissão; os quaes lhes serão repartidos em meza pello Provedor, & Irmãos.

Sahirá a procissão da dita Igreja da Misericordia pellas seis horas da tarde, hirá diante a Imagem de Christo crucificado piqueno, que está na caza do despacho, assistirlhehaõ os Irmãos Sacerdotes, ou capelaens cantando a ladainha, & diante de tudo hirá hum sergente da caza, & logo o Irmão do mes official com hũa vara na mão.

Seguirsehaõ em distancias convenientes doze insignias, que levarão doze Irmãos, seis nobres, & seis officiaes, começando em hum Irmão official, & acabando em hum Irmão nobre, & às ilhargas de cada huma destas insignias hiraõ dous brandoens de cera, os quaes levarão dous Irmãos, hum nobre, & outro official, & diante della hirá hum Irmão com sua vara, começando em hum Irmão nobre, & acabando em hum Irmão official, & no remate de todas hiraõ dous capelaens cantando a ladainha na mesma forma em que foraõ os primeiros, que vão diante da primeira insignia, athe a duodecima hiraõ os disciplinantes, & pera os ajudar fará levar algumas couzas de consolação, procurando, que lhes acndão com o lavatorio, os que delle tiverem necessidade, desde a bandeira da Irmandade, que será a ultima, detrás das insignias por diante hiraõ todas as pessoas, que por sua devação quizerem acompanhar a procissão. E os Irmãos, que na procissão não tiverão cargos hiraõ nella por sua obrigação, com cirios na mão, de huma, & outra parte, com suas vestes da Irmandade, no lugar, que se lhes ordenar.

Hirà logo no fim da Irmandade a Imagem de Christo crucificado, & diante delle o Provedor, com sua vara, & a Imagem acompanhada de tochas, que levarão os irmãos, que actualmente servirem na meza, & faltando alguns delles, os que o Provedor nomear.

Seguirseha logo a Imagem de Christo morto, que levarà hum irmão nobre, entre duas tocheiras, que levarão dous irmãos, hum nobre, & outro official, & diante desta insignia hirà o escrivão com huma vara na mão. E hirão alguns fugareos pera alumiar a procissão, & o Provedor ellegerà irmãos, que dem ordem a elles, & os ponhaõ nos lugares onde forem mais necessarios, levando aparelho pera que não falte luz na procissão, & os irmãos, que governarem a procissão, terão cuidado de os hir dispondo com intervalo acomodados, & de os mandar prover quando for necessario, com novellos.

Nenhum irmão levarà com si go pages, ou criado algum, que fique dentro da procissão.

A procissão sahirà da Igreja da Misericordia, & hirà a Nossa Senhora da Ajuda; & dahi pellas chans, como he costume a Igreja matris visitar o Sanctissimo Sacramento, com oração de maneira, que se movão a devação todos os que acompanharem, & se acharem presentes, & com a mesma ordem se recolherà pella rua assima à Igreja da Misericordia como he costume.

C A P I T U L O XXVII.

DO MODO COM QUE SE HAM *de fazer os enterramentos.*

ENTRE as mais obras de Misericordia, que a caza tem à sua conta, huma das mais principaes he o enterramento dos mortos, & assi se deve procurar, que sempre se faça com decencia, & mostras de charidade, & com respeito as pessoas que se falecerem; Averà pera isso tres tumbas, com duas bandeiras; huma das tumbas servirá pera os pobres, & pessoas ordnarias; & outra pera enterrar as pessoas de mayor qualidade, que deixarem suas esmolas, & a terceira pera enterrar os Irmãos, & suas molheres, as quaes conforme a este compromisso ham de ser acompanhadas com a irmandade.

E tanto

33 E tanto, que falecer algum irmão, o mordomo da Igreja avizará ao Escrivão da caza, que saiba se o he, & achandose, que he irmão mandará recado ao Provedor, & com ordem sua se fará sinal com o fino da Misericórdia, conforme se custuma, & se correrá a Insignia com a campainha manual, pera que os Irmãos se ajuntem; & vão acompanhar o defuncto com suas vestes, & velas como são obrigados, juntos os Irmãos na Igreja da Misericórdia, & postas as coufas em ordem, pellos irmãos do mes mordomos da Capella, sahirá o irmão official com sua vara, diante d'elle o servente de azul com a campainha, manual, & logo a bandeira da Irmandade, levada pello Escrivão da caza, ou por outro Irmão nobre, que parecer ao Provedor nomear, & às ilhargas duas tocheiras as quais levarão dous Irmãos hum nobre, outro official, nomeados pello Provedor; Detrás da bandeira hirão os Irmãos postos em ordem, em meyo delles o mordomo nobre com vara governando, no remate hirá o Provedor com sua vara, logo a tumba levada por seis irmãos da meza, athè à casa do defuncto os mais Irmãos da meza, que ficarem hirão quatro, com quatro tocheiras às ilhargas da tumba; Desta maneira hiraõ no acompanhamento, dando aos Clerigos o seu lugar costumado.

20 O Provedor, tanto que chegar à caza do defuncto, hirá ao lugar aonde elle estiver, com os irmãos, que levarem a tumba, & com os capelães da caza, os quaes dirão hum responso sobre o corpo, que será metido na tumba pellos irmãos, que forão a ella; & cada irmão será obrigado a dizer pella alma do irmão defuncto catorze vezes o Padre Nosso, & catorze Ave Marias, & ao dia seguinte se lhe fará na Igreja da Misericórdia hum Officio, & as mesmas orações, & officio se dirão por qualquer irmão auzente, que morrer, tanto que ouver avizo, ou nova certa, que morreo.

A obrigação, que a Irmandade tem de enterrar qualquer irmão, se estende tambem a sua molher, ainda que depois d'elle [salvo se se cazar segunda vez, com homem, que não seja Irmão] & a seus filhos, & filhas em quanto estiverem debaixo de sua administração, & governo, ainda depois de elle morto, não sendo menores de deza-seis annos, nem mais de vinte, & cinco, ou tiverem tomado estado bastante pera sahirem de caza de seu pay, se fora vivo, da qual idade constará por certidão do livro do baptismo jurada, & não poderá a Irmandade hir buscar, ou levar algum defuncto fora da freguezia, salvo

salvo aos irmãos, que de presente estão aceitos na Misericordia, & esses não passando de hũa legoa; & vindo recado à caza que faleceo algum irmão, fora da freguesia, & lugar, que o vâ a Irmandade sepultar, antes que a Irmandade faya da Igreja da Mizericordia, os herdeiros do Irmão defuncto mandaraõ ao Provedor seis centos reis, pera gastos de quem levar a tumba, cera, bandeira, & mais couzas necessarias, por quanto acontece nam deixarem, os defunctos irmãos, nãda a Misericordia, & fazeremse gastos no sobredito.

E sendo cazo, que alguma pessoa, inda que seja irmão deixe alguma cousa à caza pella Irmandade o hir sepultar, fora do lugar, antes que a Irmandade faya da Mizericordia traraõ à casa a dita esmola, ou penhores de ouro; ou prata, que bastem pera satisfazer a dita esmola, porquanto pode acontecer não se dar a dita esmola sem letigio, & fazer gastos à caza.

Tanto, que na caza se der recado pera enterrar algum defuncto, a que não aja de sahir a irmandade, se porà hora certa, & o mordomo da Igreja mandará por as couzas em ordem. Diante hirà o servente de azul, com campainha manual, junto delle o mordomo do mez com vará, logo a bandeira da Mizericordia com duas tócheiras, & os que as levarem, & a bandeira levaram suas vestes pretas despois hirà o irmão nobre com trage commum, o capelão com sobrepelis, & esmola, & no remate a tumba.

Se alguma pessoa, que não for irmão fora do lugar, & freguesia, pedir que a Irmandade o vâ sepultar, dando sua esmola, parecendo ao Provedor, & meza, que he bem, o poderaõ fazer, com tanto que não será mais de huma legoa, nem a esmola menos de vinte cruzados, & irá a segunda bandeira, & segunda tumba, por a tumba, & bandeira com que se enterraõ os irmãos ser particular delles fomite, por mayor esmola que se dè.

E as pessoas, que se quizerem enterrar na forma sobredita, dentro deste lugar, com a Misericordia, darão de esmola mil reis, & hirão acompanhar a tumba, & defuncto vinte irmãos, & os que mais quizerem ir por sua devoção, com suas vestes, & vellas o poderaõ fazer, & sendo da freguezia, de fora do lugar, darão dous mil reis todas as pessoas que se quizerem enterrar com a Misericordia na forma que dito fica.

CAPITULO XXVIII.

COMO HAM DE PROCURAR FA-
zer amizades.

O Provedor, & Irmãos da meza, farão muito porque não falte nesta caza o sancto exercicio, com que ella começou, trabalhando, quanto possivel for, fazer amizades, entre aquellas pessoas, que estão em discordia escandalosa, & de que se seguem inconvenientes publicos, assi por Christo Nosso Senhor nolo encomendar tam encarecidamente como pellos grandes bens, que se seguem à republica de viverem todos em quietação.

Guardarão com tudo nesta materia os meynos, que mais accomodados parecerem à piedade, que esta casa professa, deixando aquellos, de que possa resultar algum modo de vexação, com que as partes obrigadas venhaõ a fazer o que dellas se pretende.

Tratandose de perdão de algum crime, ou injuria, se terá sempre respeito à sua calidade, porque tal pode ser, & tão prejudicial ao commum, que seja mayor serviço de Deos deixar hir as cousas pelos termos da justiça, sem a qual a republica, & sua quietação se não pode sustentar.

CAPITULO XXIX.

DOS IRMÃOS, QUE HAM DE PEDIR
paõ pellas freguezias.

E Porquanto, a caza de presente não tem renda bastante pera acudir às obrigações da fabrica, & socorro dos pobres, custumaõ os irmãos pedir no tempo da colheita pellas cyras, cada hum sua freguezia paõ pera prover os pobres envergonhados, & doentes, & aleijados, as freguezias lhe serão repartidas, a cada hum onde tiver mais agencia, pello Provedor, & irmãos de meza, & os tais irmãos, por serviço de Deos, & de Nossa Senhora farão com muita deligencia esta obra de charidade.

E o Irmão a quem for repartida a freguezia, pera nella pedir, dandofelhe recado da parte do Provedor, & meza, por escrito feito pello Eſcrivão da caza, ferà obrigado a aceitar, & tendo algum impedimento, que o eſcuze de a tirar, o virà dentro em oito dias dar, pera que o Provedor encomende a outro irmão, que peſſa na dita freguezia.

E o Irmão, que em pedir a ſua eſmola na fregueſia, que aſſi lhe for encommendada, for remiſſo, & deſcuidado em pedir a dita eſmola o Provedor, o mandará chamar à meza, & lhe eſtranhará muito ſeu deſcuido, & o tal Irmão ferà obrigado a entregar à caza aquilo que na dita fregueſia ſe coſtumava tirar, da ſua fazenda, & alem diſſo à ſegunda vez, que a tal eſmola não pedir, o Provedor o mandará chamar à meza, & lhe fará admoeſtação, & o reprenderá, da pouca obediencia que tem ao Provedor, & meza, em não cumprir o que della lhe he mandado, & lhe ordenará que dahi em diante não falte em pedir à fregueſia, que lhe for repartida em meza, & faltando em outro anno ſerá riſcado, & deſpedido da irmandade, de que ſe fará aſſento pello Eſcrivão da caſa, na forma dos mais que ſe deſpedem.

Em dia de São Marcos ſe fará hum officio geral, dos pobres deſte lugar, com toda a ſolemnidade poſſivel, pella alma dos irmãos deſunctos, ao qual ſerão obrigados todos os irmãos aſſiſtir, & rezar cada hum ſeu terço do Roſario pellas almas dos ditos irmãos deſunctos.

Levando Deos pera ſi algum Irmão, o capelão da caſa lhe dirá huma miſſa por ſua alma, & todos os irmãos ſerão tambem obrigados a lhe rezar pela alma catorze Pater noſter, & catorze Ave Marias.

C A P I T U L O X X X .

P O R Q U E S E O R D E N A , Q U E S O
este compromisso ſe cumpra.

E Porque athè agora ſe regeo, & governou eſta caſa, & irmandade por outros compromiſſos, os quaes todos por eſte ficam derogados, & ſe derogaõ, ſe não uzará delles daqui em diante, couſa alguma por nenhuma via, & ſò eſte ſe cumprirá, & guardará, & da meſma maneira ſe não guardaraõ os accor-
dãos,

dãos, que em parte, ou em todo encontrarem o que por elle se determina, que estiverem feitos antes da confirmação, & publicação delle, ou se fizerem depois contra as cousas, que neste compromisso se ordenão, que sejam indispensaveis.

*ASSENTO QUE SE FEZ DA RATIFICA-
ção da reformação do compromisso novo.*

AOS dezanove dias do mez de Março de mil & seiscentos & sincoenta, & tres annos, estando em meza o Provedor Gaspar Ioaõ de Souza, com os Deputados, abaixo assina- dos, & com os dez elleitos, por que se resolvem, & fazem todas as cousas tocantes à Irmandade, foy proposto, que pera effeito de sua Magestade confirmar a reformação do compromisso, que se lhe pedia, & pera dar licença, que se imprimisse, era necessario declarar esta Sancta Irmandade como era contente, que este novo compromisso, & reformação do antigo, se fazia, conforme a original instituição da creação da Irmandade da Misericordia, & que com as condições della se fazia, & reformava este dito compromisso, & pelos irmãos da meza, & concelheiros, foy assentado, que reformavão o dito compromisso, na conformidade da original instituição, debaixo da protecção Real de sua Magestade, & lhe pediam, que debaixo das condições della, fosse servido confirmar, & approvar o dito compromisso, com todas as clausulas, condições, privilegios, & liberdades declaradas, & concedidas a esta Sancta Irmandade, & eraõ contentes, se pedisse ao dito Senhor a confirmação do novo compromisso, de que se fez este assento, que todos assinarão com o Provedor comigo escrivão da casa Francisco barbosa, que o fis escrever, & sobescrevi.

Francisco Barbosa

O Provedor Gaspar Ioaõ de Sousa.

*Domingos de Almeyda Carvalho Ioseph Delgado de Sousa
Martinho de Besa Manoel da Rocha Andre de Oliveira
Gonçalo Simoens Ieronymo Ferreira Antonio Borges Ieronymo
Gonçalves Bento Dinis Ioaõ de Almeyda Balthesar Dias de
Matos Manoel de Sousa Rocha Balthesar Barbosa Carneyro
Manoel Ferreyra Francisco Garces da Motta Nicolao de Sousa
Francisco Ferreyra Cainho Balthesar Barbosa Martins*

FRANCISCO Barbosa escriptaõ da Misericordia este presente anno, certefico, que no asento ultimo, que a irmandade fez sobre a reformação de seu compromisso declarou, que o reformaria debaixo das condiçoens de sua primeira instituição com immediata protecçam a sua Magestade, & nessa conformidade lhe pedia fosse servido quererlhe fazer merce de lho confirmar, assi este asento como os mais fis tresladar do livro das lembranças, bem & fielmente a que me reporto, & por passar na verdade fis este emferramento em Arifana de Sousa em trinta dias do mes do Março de mil, & seiscentos, & sincoenta, & tres annos.

Francisco Barbosa

*TERMO, QUE FIZERAM O PROVEDOR
& irmãos de meza, & conselheiros, & toda a mais irmandade.*

AOS vinte, & sinco dias do mez de Mayo do anno de mil, & seiscentos & sincoenta, & tres annos, na caza do Despacho da Misericordia do lugar da Rifana de Sousa comarca da Cidade do Porto, estando juntos os Irmãos todos, por avizo que lhes mandou dar Gaspar Ioão de Sousa Provedor da dita caza, os quais sendo juntos o dito Provedor lhes propos, em como avia, com os Deputados, & Irmãos de meza, feito petição a ElRey Nosso Senhor fosse servido confirmar os novos estatutos da dita Irmandade. E que mandando o dito Senhor dar vista ao Procurador de sua coroa, fizera dous reparos, o Primeiro, em que não avia a dita Irmandade toda consentido nos ditos estatutos novos, & revogados os antigos, porque sò aviaõ consentido o Provedor, & irmãos de meza, sendo que aviaõ de consentir toda a irmandade. O segundo, que declarassem, que privilegios eraõ õs que queria esta irmandade se lhe communicassem, dos que o dito Senhor avia feito merce conceder à caza da Misericordia da Cidade de Lisboa. Pera cujo effeito o dito Provedor lhes mandou por mim escriptaõ ler a petição, & reposta do procurador da coroa, & juntamente todos os ditos estatutos novos, & sem discrepar algum irmão todos consentiraõ, & ratificaraõ os ditos estatutos, & asento ultimo incerto no Cap. 30. delles, com todas as clausulas nelle escritas, de que tudo mandou o dito Provedor fazer este termo, que assinou com os Irmãos de meza, & deputados, & com toda a mais irmandade, eu Francisco Barbosa escriptaõ

escrivão da caza o fiz escrever, & soubescrevi & dou fee por ser o sobredito na verdade.

Francisco Barbosa.

O Provedor Gaspar Ioaõ de Sousa Domingos de Almeyda Carvalho
 Belchior Barbosa Carneiro Francisco Garces da Motta Francisco
 Alvares Antonio Barbosa da Fonseca Martinho de Besa
 Manoel da Rocha Antonio Nogueira Francisco da Rocha
 Manoel Gaspar Bento Dinis Domingos Barbosa Francisco
 Fernandes Nogueira Antonio de Oliveira Francisco da Cunha
 Carneiro Joaõ Mendes Antonio Luis Bento Cardoso Gouvea
 Jeronimo de Oliveira Roque Marques Dionisio Marques
 Manoel Fernandes Francisco da Silva Gaspar Fernandes Lima
 de Villa Francisco Ferreira Francisco de Lemos Ieronymo Fer-
 reira Antonio de Almeyda Balthesar Rodrigues Manoel da
 Rocha Manoel de Crasto Francisco Fernandes Francisco
 Fernandes Francisco Fernandes Cosme de Sousa Antonio
 Gonçalves Antonio Ferreira de Oliveira Balthesar Pinheiro
 Gaspar de Meirelles Francisco Ferreira Manoel Barbosa
 Gonçalo Ioaõ Manoel de Sousa Rocha Belchior de Besa Antonio
 de Oliveira Nicolao de Sousa Antonio Pinto Ieronimo
 Gonçalves Gonçalo de Almeyda Andre de Oliveyra Antonio
 Borges Ioseph Delgado de Sousa Gonçalo Simois Gaspar de
 Sousa Ieronimo Fernandes Pero Gonçalves Balthesar Dias de
 Matos Gonçalo Nunes Manoel de Moura Gaspar da Rocha
 Antonio Pinheiro Antonio Joaõ de Crasto Gaspar Alvares
 Antonio Nunes Roque Barbosa Manoel Barbosa Gaspar da
 Rocha Adam Rodrigues Manoel Ferreira Francisco Ferreira
 Cainho Ieronymo Gonçalves Francisco Vieira Balthesar
 Barbosa Martins Domingos da Rocha Manoel Baptista
 Gaspar da Rocha Francisco da Rocha Domingos Ferreira
 Manoel Correa Manoel da Rocha Francisco Simois Ferreira
 Belchior Thome Antonio Freire Manoel da Rocha Antonio
 Moreira Domingos Fernandes Domingos Ioaõ

F RANCISCO Garces da Motta tabaliaõ do publico,
 E judicial por sua Magestade no concelho de pena fiel, cou-
 tos, & honras delle termo da Cidade do Porto, certefico,

& dou fee , que a letra , & final da sobescrita dos estatutos atras escritos , he de Francisco Barbosa escripta da Misericordia do Lugar de Arifana de Sousa este presente anno , & o final do Provedor , & mais irmãos da dita Misericordia atras , assinados são dos proprios nelles declarados , que se acharão presentes aqui certefico por me achar presente , & os ver assinar , & não vay assinado pellos mais por estarem auzentes , & outros enfermos , o que passa na verdade , & passei esta certidão , que affinci em publico em os vinte & cinco dias do mez de Maio do anno de mil , & seiscentos , & sincoenta & tres annos.

gratis

S E N H O R

S A T I S F A Z E M os supplicantes com os estatutos assinados pellos irmãos da Misericordia , os quaes se lhe lerão , & os ratificarão , & ouverão por bons , & outro si approvarão , & ratificaraõ o assento ultimo inserto no Cap. 30. dos ditos Estatutos feito pello Provedor irmãos de meza , & Deputados.

Satisfazem , mostrando o Alvarà , pello qual Vossa Magestade faz merce aos supplicantes de conceder à dita irmandade de Misericordia os privilegios concedidos à desta Cidade de Lisboa os que se pudessem applicar. E declaraõ , que os que se lhe podem aplicar são os que se ajuntão , & de novo pedem a Vossa Magestade lhe dê por Juiz conservador ao Corregedor do Civel da Relação , & caza do Porto , & assi mais , que possão ter mempoiteiros nas freguesias duas legoas ao redor da dita Casa de Misericordia , com os privilegios concedidos à Misericordia da Cidade do Porto , distante seis legoas desta.

E U

EU El-Rey Faço saber , aos que este Alvará virem , que avendo respeito ao que por sua petição me inviarão dizer o Provedor , & irmãos da Misericordia de Arifana de Sousa , sobre a confirmação do compromisso , que ordenarão pera melhor governo da dita casa , & visto as repostas que em rezaõ disto deo o procurador de miha Coroa. Hey por bem , & me pras de lhe confirmar como por este confirno , & hey por confirmado o dito compromisso com as clausulas , & condições nelle contheudas , o qual vay escrito em trinta , & sete meas folhas , que vão todas assina- das por Antonio Rodrigues de Figueiredo meu escrivão da Camara , & mando às Iustças a que o conhecimento disto pertencer cumpraõ & guardem este Alvará inteira mente como nelle se contem , o qual se tresladará junto ao dito compromisso , quando se ouver de imprimir pera se saber por elle como o ouve assi por bem Antonio Marques o fez em Lisboa a dez de Novembro de seiscentos & sincoenta , & tres , Antonio Rodrigues de Figueiredo , o fes escrever.

R E Y

DOM PEDRO P.

ALvará porque Vossa Magestade , ha por bem de confirmar ao provedor , & irmãos da Sancta Casa da Misericordia do Lugar da Arifana de Sousa o compromisso , que ordenarão pera melhor governo da Caza como assima se conthem.

Pera Vossa Magestade ver.

Por resolução de S.M. de 8 de Outubro de 653 em consulta de 12. de Julho do dito Anno. *Diogo Furtado de Mendonça Deaõ de Lisboa*

Pag. 5 & aos Officiaes duzentos reis Lisboa 11. de Dezembro de 653

Gaspar Maldonado

Não deve direitos em Lisboa 11 de Feverereiro de 653.

Ieronymo da Fonseca da Sylva.

Registado na Chancelaria no livro de Officios, & merces a fol. 42. 5.

Diogo de Pinho Cabral

F U El-Rey faze saber, aos que este Alvará virem, que a-
 vendendo respeito ao que por sua petição me havias dito o
 Provedor, & irmãos da Mixtioria de Arizana de Sousa,
 sobre a concessão do compromisso, que ordenamos para
 melhor governo da dita casa, & visto as respostas que em termo d'isto
 deo o procurador de minha Coroa. Hey por bem, & me praz de lha
 confirmar como por este confissão, & hey por confirmado o dito
 compromisso com as cláusulas, & condições nelle contidas, o
 qual vay escrito em trez, & sete mezas folhas, que vao todas assina-
 das por Antonio Rodrigues de Figueiredo meo escrivão da Camara,
 & mandado ás Justicas a que o conhecimento d'isto pertencer comprou
 & guardem este Alvará intacta mente como nelle se contém, o qual
 se trasladará junto ao dito compromisso, quando se ouver de impri-
 tar para se saber por elle como o ouve alli por bem Antonio Mar-
 ques o tor em Lisboa a dez de Novembro de trezcentos & cinquenta,
 & tres, Antonio Rodrigues de Figueiredo, o fizesse ver.

R. E. Y.

DOM PEDRO P.

A Vant por que Vossa Magestade, ha por bem de confirmar ao
 Provedor, & irmãos da Santa Casa da Misericórdia de Lagos
 da Alameda de Sousa o compromisso, que ordenamos para melhor go-
 verno da Casa com o alvará se contém.

Fra. Vossa Magestade etc.

Por mandado de S. M. de 8 de Outubro de 673 em conformidade de 12 de
 Junho do dito Anno. Diogo Fernandes de Albuquerque Doador de Lisboa

Pag. 2 & aos Officiaes duzentos reis Lisboa 11 de Dezembro de 673
 Gaspar Maldonado

Não deve dizeis em Lisboa 11 de Fevereiro de 674

Registado na Chancelaria no livro de Officio, & mezes fol. 42. x.

Diogo de Faria Cabral

EU El-Rey, Faço saber, que o Provedor, & Irmãos da casa da Misericordia de Arifana de Sousa, me representarão por sua petição, que fizerão no anno de seiscientos, & sinçenta, & tres huns novos estatutos, & compromisso, pera se haver de governar a dita Irmandade, que vinhaõ a ser os que se continhaõ neste livro, que se achavaõ confirmados por El-Rey Dom Ioão o IV. meu senhor, & pay, que sancta gloria haja, pello Alvarà folhas sinçenta, & nove. E porque para mayor firmeza do dito compromisso, & o quererem dar à estampa, lhes era necessario confirmação minha. Me pediaõ lhês fizesse merce confirmar os ditos estatutos, pera que em nenhum tempo se pudessem alterar, ou dispensar, sem especial permissão minha. E visto o que alegaraõ, & reposta do procurador da coroa a que se deu vista, & não teve duvida. Hey por bem de lhês confirmar, como com effeito por este confirmo, & hey por confirmado o dito compromisso, com todas as clausulas, & condições nelle contheudas. E mando às justiças a que o conhecimento disto pertencer cumpraõ, & guardem este Alvarà como nelle se conthem, o qual valerà posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ord.do livr.2.titul.40. em contrario, & se tresladará junto ao mesmo compromisso, quando se der à estampa, para constar que eu assim o houve por bem. E pagaraõ de novos direitos quinhentos, & quarenta reis, que se carregarão ao thifoureiro delles a fol.114 do livr.3.de sua receita como constou por conhecimento em forma, registado no liv.2.do registo geral a fol.571.º Luis Godinho de Niza o fez em Lisboa a doze de Julho de mil, & seiscientos noventa & tres Ioseph Fagundes Beserra o fez escrever.

REY

O MONTEYRO MOR P.

Alvarà, porque V.Mag.ha por bem de confirmar ao Provedor, & irmãos da casa da Misericordia de Arrifana de Sousa o compromisso atras escrito, com todas as clausulas, & condições nelle contheudas, como assim se declara. *Para V.Mag.ver.*

Por despacho do Dezembargo do Paço de 6 de Julho de 1693.

Eu Ioão de Roxas, Escrivedor.

Pag.XXXreis aos officiaes duzentos & dez Lisboa 19 de Setembro de 693.

Dom Francisco Maldonado,
Registado na chancelaria mór da corte, & Reyno no liv.de officios, & merces a fol.260.Lisboa 19 de Setembro de 1693*Acosmo da Costa, Escrivedor*

Pag.200 reis

K

EU

EU El-Rey Faço saber aos que este Alvarà virem, que avendo respeito ao que por sua petição me inviarão dizer, o Provedor, & irmãos da Misericórdia de Arifana de Sousa sobre gozarem dos privilegios de que goza a casa da Misericórdia desta Cidade daquelles que se lhe pudessem aplicar como lhe tinha concedido por meu Alvarà, offerecendoos para esse effeito a requerimento do procurador de minha coroa, & visto a resposta que sobre elle particular deu, & o mais que os supplicantes alegão, Hey por bem, & me praz que elles possam uzar dos privilegios contheudos nas duas Certidões, que offerecem escritos em dezanove meas folhas todas assinadas por Antonio Rodrigues de figueiredo meu escriptaõ da camara, tirando o Alvarà que vay a folhas hũa verso sobre se não intrometer justiça algũa no governo da dita caza, & os que se concede, que o escriptaõ da meza faça publico, & final publico em quanto servir, & perdõis dos crimes, & livramentos, que vaõ a folhas sinco verso, & seis, & porque se concede, que nenhũa confraria de mialheiros senaõ a Misericórdia, que vay a folhas dezaseis, & juntamente o que izenta o porteiro, que fizer as diligências da Misericórdia não acompanhe, açoutados, & enforcados que vay a folhas dezoito, & porquanto estes privilegios se lhe não podem aplicar, nem tem lugar como o que pedem a cerca do Conservador, & mamposteiros a respeito da vexação dos povos, & mando às justiças a que o conhecimento disto pertencer cumprão este Alvarà inteiramente como nelle se contem, que quero que valha tenha força, & vigor posto que seu effeito aja de durar mais de hum anno sem embargo da ordenação do liv. 2. tit. 40. em contrario Antonio Marquez o fez em Lisboa a doze de Novembro de seiscentos sincoenta & tres Antonio Rodrigues de Figueiredo o fez escrever.

REY

DOM PEDRO P.

Alvarà porque V. Mag. ha por bem, que o Provedor, & irmãos da Santa Casa da Misericórdia de Arrifana de Sousa possam uzar dos privilegios aqui juntos, que se lhe podem aplicar daquelles, que goza a Sancta Casa da misericórdia desta Cidade tirando os nomeados neste Alvarà como se nelle contem. *Pera V. Mag. ver:* Por resolução de S. M. de 8 de Outubro de 653 em consulta de 12. de Julho do dito Anno. *Diogo Furtado de Mendonça Deaõ de Lisboa* Pag. trezentos, & sessenta, & aos Officiaes duzentos & dez Lisboa 11. de Dezembro de 653.

Gaspar Maldonado

Naõ

Naõ deve direitos em Lisboa 11 de Feverereiro de 653.

Ieronymo Correa da Sylva.

Registado na Chancelaria no livro de Officios, & merces a fol. 42. y.

Diogo de Pinho Cabral

EU El-Rey Faço saber, que o Provedor, & Irmãos da Casa da Misericordia de Arrifana de Sousa, me representarão por sua petição, que tinhaõ varios privilegios, incertos neste livro, que se achavão confirmados por El-Rey Dom Ioaõ o IV. meu senhor, & pay que sancta gloria haja, pello Alvarà folhas sessenta, & tres. E porque para mayor firmeza delles, & os quererem dar à estampa, lhes era necessario confirmação minha. Me pediaõ, lhes fizesse merce confirmar os ditos privilegios. E visto o que allegarão, & reposta do procurador da coroa a que se deu vista, & não teve duvida. Hey por bem de lhes confirmar, como com effeito por este confirmo, & hey por confirmados os privilegios de que se faz menção no dito Alvarà folhas sessenta, & tres com as lemitações, que nelle se declaraõ. E mando às justiças a que o conhecimento disto pertencer cumpião, & guardem este Alvarà como nelle se conthem, & valerà posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ord. do liv. 2. tit. 40. em contrario, & se tresladarà no mesmo livro, quando se der à estampa, para constar que eu assim o ouve por bem. E pagaraõ de novos direitos sinco mil, & quatrocentos reis, que se carregaraõ ao Thesoureiro delles a folh. 115. vers. do livr. 3. de sua receita, como constou por conhecimento em forma, registado no livro segundo do registo geral fol. 575. Luis Godinho de Niza o fez em Lisboa a doze de Iulho de mil, & seiscentos & noventa & tres Ioseph Fagundes Beserra o fez escrever.

REY

O MONTEYRO MOR P.

ALvarà porque V. Mag. ha por bem de confirmar ao Provedor, & irmãos da casa da Misericordia da Arrifana de Sousa os privilegios de que se faz menção no Alvarà folhas sessenta, & tres com as lemitações que nelle se declaraõ, na maneira assima referidas.

Pera V. Mag. ver

Por despacho do Dezembargo do Paço de 6 de Iulho de 1693.

Eu Ioaõ de Roxas, & Azevedo

Pag. tres mil, & seiscentos reis, aos officiaes dous mil reis Lisboa 19. de Setembro de 693.

Dom Francisco Maldonado

Registado na chancelaria mor da corte & Reyno no livro de officios, & merces a fol. 260 y. Lisboa dezanove de Setembro de 1693.

Acosmo da Costa, & Albuquerque Pag. 200 reis

TABULA DESTES ESTATUTOS ALVARAS, & privilegios concedidos a esta Sãcta Casa da Mi- sericordia da Rifana de Sousa.

- C**ap. 1. Que chegando o numero a 140. irmãos se não acei-
tem mais. pag. 29.
- Cap. 1. Que se não aceite irmão de fôra do lugar salvo do que re-
sultar proveito. pag. 30.
- Cap. 1. Que em lugar dos empedidos, & auzentes se não aceite
outros de novo. pag. 30.
- Cap. 1. Que se provejaõ os lugares dos que se fôrem para fora pa-
ra não tornarem. ibid.
- Cap. 2. Como haõ de fazer petições para irmãos, que de novo en-
trarem, & de que modo haõ de ser recebidas em meza, & as de
ligencias, que se faraõ antes que os aceitem, & as calidades, &
idade, & requisitos q̃ teraõ pera entrarem na irmãdade. p. 30. & seq.
- Cap. 3. Que obrigação tem os irmãos de acudirem à casa cõ su-
as pessoas. pag. 34.
- Cap. 4. Porque causa haõ de despedir irmãos, & as deligencias,
que se haõ de fazer primeiro. pag. 35. & seq.
- Cap. 5. Forma como se fazem as eleições, & como se daõ os jura-
mentos. pag. 38. & seq.
- Cap. 6. Forma como tomaõ juramento os novos Provedores, &
officiais, & como elegem thesoureiros, & procurador. pag. 43.
- Cap. 7. Que cousa haõ de guardar os irmãos de meza novamente
elleitos. pag. 43. & seq.
- Cap. 7. Que fação mesa cada quinze dias pera se tomar contas ao
irmão da bolça, & pera se despacharem petições a pobres. pag. 44.
- Cap. 7. Como se elegem os irmãos da Capela pera pedirẽ as quar-
tas feiras. pag. 45.
- Cap. 7. Como haõ de visitar o Provedor, & mesa a Misericordia,
& Hospital. ibid.
- Cap. 8. Que o Provedor seja nobre, & tenha quarenta annos de
idade. pag. 45.
- Cap. 8. Que se não eleja provedor, que não seja irmão, & que te-
nha hum anno de irmandade. ibid.
- Cap. 8. Que o provedor reparta os officios pelos concelheiros pe-
ra servirem a casa. pag. 45. & seq.
- Cap. 8. Da eleição que se ha de fazer dos emformadores, pag. 46.
L Cap. 8.

- Cap. 8. Como se elegerá irmão de mesa, que falle por impedimento, & o que se eleger não servindo seis mezes possa servir o anno vindouro. pag. 46.
- Cap. 8. Que o provedor se emforme em particular de todo o que ouiver na casa, & guarde o segredo que for possível achando informações encontradas na mesa. pag. 46.
- Cap. 8. Que o provedor nas despesas que fizer come parecer com os irmãos de meza. ibid.
- Cap. 8. Que o provedor não possa despachar petições de orfãos, & admittir capelães, & serventes, repartir vestidos, fazer eleições, sem a meza. ibid.
- Cap. 8. Que o provedor possa despedir serventes, moços da capella, quando lhe parecer. ibid.
- Cap. 8. Que o provedor possa despedir capelães, que em sua presença cometeram erro notavel. ibid.
- Cap. 8. Que o provedor fará chamar medico, cirurgião, barbeiro só para os doentes do hospital. ibid.
- Cap. 8. Que o Provedor presida em todas as juntas, & mezas. ibid.
- Cap. 8. Que só o Provedor possa mandar assentar, calar, & votar, & que todos lhe obedeçam. pag. 46.
- Cap. 8. Que o Provedor na execução das cousas terá sempre a superioridade sobre os irmãos, & ministros que com elle correm. ibid.
- Cap. 8. Que nenhum dos conselheiros possa fazer nada sem o provedor, & meza. pag. 46.
- Cap. 8. Que o provedor não tenha mais que hum voto, & empotando, que escolha. pag. 47.
- Cap. 8. Que o escriptão da caza sirva de Provedor na ausencia, ou doença do Provedor. ibid.
- Cap. 8. Que sirva de escriptão o irmão mais velho de meza, que servisse já de Provedor, & faltando que servisse já de escriptão, & faltando o irmão mais antigo de mesa. ibid.
- Cap. 8. Que vindo negocios à meza em ausencia do Provedor, que peçam deliberação que se espere por elle, & não podendo vir, ou não soffrendo dilação será consultado por escrito a que elle responderá, ou o irá consultar hũ irmão de mesa expedito. p. 47
- Cap. 8. Que morrendo o Provedor o escriptão, & irmãos de mesa mandem chamar o Provedor que servio o anno passado, & lhe peçam queira aceitar, & escusandose será chamado o que servio no anno antecedente, & escusandose ambos, os eleitores se ajuntarão,

- juntarão, & elegeraõ hum irmão, que tenha as calidades do
cõpromisso, ibid.
- Cap. 8. Que se faltar, ou for morto algum dos eleitores se tirará
por sortes hum irmão da junta da calidade do que falta, & cõ
elle se fará a eleição. ibid.
- Cap. 8. Que todas as vezes, que o Provedor for vindo, ou outro
que estiver eleito em seu lugar lho largará pera servir o restã-
te do tempo, & nem por isso o que largar deixará de servir se
for eleito no anno vindouro. pag. 48.
- Cap. 9. Que o escrivão seja nobre, & que tenha quarenta annos
de idade, & alguns de irmandade, & desobrigado de todo o
officio, & occupação. pag. 48.
- Cap. 9. Que o escrivão vá à casa hũa, ou duas vezes cada semana. ibid.
- Cap. 9. Que o escrivão não possa por si fazer algũa despesa. ibid.
- Cap. 9. Que o escrivão em ausencia do Provedor ficará em todos
os lugares em que elle costuma presidir, & os irmãos lhe da-
rão a mesma obediencia. ibid.
- Cap. 9. Que o escrivão não possa mandar escrever em livros da
casa nada, & sò papeis, que possam ser sobescritos possa man-
dar escreuer. pag. 48
- Cap. 9. Que o escrivão tome conta ao thesoureiro da casa ao ma-
yordomo do celeiro, & cada mez ao irmão da bolça, & fará
termo do dinheiro que se entrega ao thesoureiro. pag. 49.
- Cap. 9. Que o escrivão possa escrever nos livros depois da festa
athè quinze dias de Julho. ibid.
- Cap. 9. Que o escrivão fará entregar ao thesoureiro velho ao no-
vo o que ficar dando huns aos outros quitações no livro do
thesoureiro. ibid.
- Cap. 9. Que não se affine carta de guia, nem provimento sem ser
dado a letrado escrivão em que porá o nome do pobre, & dia
em que foy provido. pag. 49.
- Cap. 9. Que adoecendo o escrivão, ou ausentandose para tornar
o Provedor, & mesa poderaõ encomendar o officio a hum dos
irmãos, que com elle servem porem o irmão que for escolhido
não poderá escrever nos livros mas tomará tudo em hum ca-
derno pera o escrivão o lançar nor livros de sua letra. ibid.
- Cap. 10. Que o thesoureiro seja obrigado a vir à casa todas as
vezes que for necessario. pag. 49. & seq
- Cap. 10. Que ao thesoureiro da casa pertence cobrar todo o di-
nheiro

nheiro, & se lhe fará receita de toda a prata, & papeis de dividas, & assinará com o Provedor os termos do dinheiro que receber feitos pello escrivão, & não dará conta daquilo que não assinar.

pag. 50

Cap. 10. Que o thesoureiro não possa despender nada, & o mais que pertence ao officio de thesoureiro. *ibid.* & seq.

Cap. 10. Que todo o dinheiro, que vier á casa para entregar a partes se não ficará devendo antes estará em deposito, & não o fazendo assi o pagará o thesoureiro de sua casa. *pag. 51.*

Cap. 10. Que todas as despesas ordinarias, & extraordinarias corraõ por o maiordomo da bolça. *ibid.*

Cap. 10. Que os thesoureiros velhos entreguem aos novos tudo o que em seu poder tiverem por todo o mez de Julho, & os q o não fizerem seraõ riscados. *pag. 51.*

Cap. 10. Toda a execução que se fizer liquida será feita por mandado assinado pelo thesoureiro, & sobescrito pello escrivão. *ibid.*

Cap. 11. Das calidades dos visitantes dos enfermos, & as calidades, que haõ de ter os pobres visitados, & como se haõ de tirar as enformações delles, & de tudo o que este caso pede por ambas as bandas. *pag. 52. & seq.*

Cap. 12. Que o Provedor, & meza não possaõ persi sem os da junta mudar, nem alterar o que se fes nas mezas passadas, & ficar escrito nos livros. *pag. 54.*

Cap. 12. Que não possa o Provedor, & meza aceitar irmão, que foy riscado sem parecer do provedor, & mesa que o riscou. *ibid.*

Cap. 12. Que se não possa acrescentar o celario dos que servem sem a junta. *ibid.*

Cap. 12. Que se não possa fazer promessa cujo effeito se não haja de cumprir em seu tempo, salvo os que reserva o compromisso sem a junta. *pag. 55.*

Cap. 12. Que não possa cobrar rendas nem cousa algũa pertencente à mesa, que lhe ha de succeder sem a junta. *ibid.*

Cap. 12. Que não dem certidão do q não arrecadarem, nem despendaõ o que não tiverem sem a junta. *ibid.*

Cap. 12. Que se não possaõ emprestar os ornamentos, & prata da casa sem a junta. *pag. 55.*

Cap. 12. Que se não possa dar sepultura perpetua sem a junta. *ibid.*

Cap. 12. Que se não possaõ aceitar capelas instituições, & outras obrigações desta calidade, nem fazer concertos, nem transações

ções

foens, sò pera effeito de arrecadação poderá o Provedor mandar o que lhe parecer. ibid.

Cap. 12. Que não possaõ reservar pera a casa fazenda algũa, ou juro perpetuo das heranças livres, ou vender, ou trocar rendas q̃ pertençaõ às administrações. pag. 55.

Cap. 12. Que não possa o Provedor, & mesa por si tomar resolução de cousas, que se encontrem com o disposto neste estatuto nem em negocio extraordinario. ibid.

Cap. 13. Da eleição dos definidores da junta, & que não sejaõ menos de dez. pag. 55

Cap. 13. Que o Provedor, & mesa, & junta, não possaõ acrescentar o numero dos irmãos, nẽ dispensar nas calidades, que haõ de ter pera irmãos ou eleitos na irmandade. pag. 56.

Cap. 13. Que não possaõ emprestar dinheiro da casa, nem gastar o dos depositos por emprestimo. ibid.

Cap. 13. Que não possaõ mandar enterrar com acto de irmandade a pessoa que não for irmão. ibid.

Cap. 13. Que não possaõ pedir a sua Santidade commutação delgado, salvo se o legado se não puder cumprir na forma que ordenou o defuncto. pag. 56.

Cap. 13. Que poderaõ com tudo pedir dispensação pera commutar em juro a fazenda de rais livre. ibid.

Cap. 14. Dos mordomos dos testamentos, & das obrigações, q̃ tẽ. p. 57

Cap. 15. Dos mordomos, & procurador das demandas, & o q̃ haõ de fazer. pag. 57:

Cap. 16. Do mordomo da bolça, & obrigação que tem. pag. 58

Cap. 17. Dos mordomos do mes da igreja, & da obrigação q̃ tẽ. pag. 59

Cap. 18. Dos capelães da casa, & as obrigações, & calidades, que haõ de ter. pag. 60.

Cap. 19. Do capelão mor & da calidade, que ha de ter, & o q̃ ha de fazer. pag. 61.

Cap. 20. Que das pessoas que haõ de servir a casa não sejaõ medicos, & cirurgioens irmãos. ibid.

Cap. 20. como se ha de fazer eleição dos moços da capela, & das calidades delles. pag. 62.

Cap. 20. Que hajaõ serventes de azul, & as calidades delles. ibid.

Cap. 20. Que hajaõ mempoiteiros nas igrejas. ibid.

Cap. 21. De como se haõ de aseitar os testamentos, & heranças deixadas à casa, & capelas, & a forma que se ha de ter com os

- bens, que ficarem, & o que o provedor, & meza, & junta tem obrigação fazer. pag. 62. & seq.
- Cap. 22. De como se ha de eleger maiordomo do celeiro, & as obrigações delle. pag. 64.
- Cap. 23. De como se ha de eleger maiordomo do cartorio. pag. 65.
- Cap. 24. Como se ha de acudir aos meninos desamparados. pag. 66.
- Cap. 25. Da forma em q se hão de eleger as orfans, & as calidades dellas, & como se hão de fazer as enformações daquellas, q ouverem de sair assi pera gandara, como pera este lugar, & as obrigações q tem o Provedor nesta materia. pag. 66. & seq.
- Cap. 26. como se ha de ordenar a procissão em quinta feira de endoenças, & as obrigações, q os irmãos tem. pag. 69.
- Cap. 27. Do modo q se hão de fazer os enterramentos, & as tumbas; q hã de haver na irmandade, & as obrigações, q os irmãos & officiaes della tem. pag. 70.
- Cap. 27. Da obrigação q a casa tem de enterrar as molheres dos irmãos, filhos, ou filhas q forem de idade de desaseis atè vinte & sinco annos, estando debaixo da administração de seu pay. p. 71.
- Cap. 27. Que a irmandade não saia a enterramento, sem primeiro se depositar na casa penhor de ouro, ou prata da esmola, que se ha de dar. pag. 72.
- Cap. 27. Que a irmandade não possa sair mais de hũa legoa a acõpanhar defuncto, nẽ ir por menos de 20 cruzados fora da freguesia. ibid.
- Cap. 27. Que as pessoas q se quizerem enterrar cõ a irmandade sendo deste lugar darã de esmola mil reis, & sendo da freguesia de fóra darã dous mil reis. ibid.
- Cap. 28. Como os irmãos hão de procurar fazer amizades. pag. 73.
- Cap. 29. De como se ha de repartir as freguesias pera os irmãos tirarem as esmolas pellas eiras, & os q não poderem tiralas dentro de oito dias, vão dar escusa a mesa, & sendo reprehendidos tres vezes pella não tirarem sejam riscados, & as paguem de suas casas. pag. 73. & seq.
- Cap. 29. Que todos os irmãos sejam obrigados a assistir em dia de São Marcos no officio geral. pag. 74.
- Cap. 29. Que levando Deos algũ irmão, q o capelão lhe diga hũa missa por sua alma, & os irmãos lhe resem catorze Padre nos-
fos, & catorze Ave Marias. ibid.
- Cap. 30. Que se cumpra sò o compromisso, & não outros quaisquer termos, que encontrado delles for feito. pag. 74.

Petições, q̃ fizerão o Provedor, & mais irmãos da misericordia da Rifana de Soufa.	pag. 3. & 5. & 25.
Alvarà de privilegios concedidos a esta Sancta casa.	pag. 7. & 82.
Alvarà da confirmação do compromisso.	pag. 79.
Alvarà dos novos estatutos.	pag. 81.
Alvarà da confirmação dos privilegios.	pag. 83.
Affento, que se fez da Ratificação da Reformação do compromisso novo.	pag. 75.
Termo q̃ se fizerão o Provedor, & mais irmãos da Meza, & conselheiros de toda a Irmandade.	pag. 76.
Treslado de alguns privilegios dos q̃ os Reis deste Reyno concederão à Sãcta casa, & irmandade da Misericordia de Lisboa.	p. 9.
Provisão pera que nenhuma justiça se intrometa no governo das cousas desta Sancta casa.	ibid
Privilegio concedido aos irmãos q̃ servem na mesa.	pag. 11
Que o escrivão da mesa faça publico no tempo que servir,	pag. 12.
Que o escrivão da mesa possa escrever os perdões.	pag. 13
Que o advogado da casa fale primeiro, q̃ os outros nas audiências.	p. 14
Que as dividas da casa se arrecadem como as del-Rey sendo liquidas.	pag. 15.
Que o Iuiz dos residos não entenda com os legados que se deixarem à casa.	pag. 16.
Que os Tabaliões, & testamenteiros levem à casa os testamentos em que lhe foy deixado algum legado.	pag. 17.
Que os almotações dem carne pera os pobres, & doentes	pag. 18.
Provisão pera os irmãos visitarem as cadeas.	pag. 20
Que os carfereiros, ou guardas dos presos deixem entrar os moradores nas cadeas pera as alimpar.	ibid.
Que nenhuma confraria possa lançar mialheiros.	pag. 21
Que os presos não paguem chancellava.	pag. 22.
Que ninguem peça pera os presos senão a Misericordia.	ibid.
Que seja isento o porteiro da Misericordia.	pag. 23
Provisão pera que os irmãos possam usar dos privilegios, & compromisso concedidos à casa da Misericordia desta Cidade de Lisboa, naquellas cousas que puderem aplicar à dita casa da Rifana.	pag. 25
Creação da confraria, & Irmandade de Nossa Senhora da Misericordia do Lugar da Rifana da Soufa, termo da Cidade do Porto.	pag. 27.

11







